

FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE

JAIRO RAMALHO DE ARAUJO ALVES

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JURI

ARACAJU

2014

JAIRO RAMALHO DE ARAUJO ALVES

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JURI

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, como um dos pré-requisitos para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

ORIENTADOR:

Prof. Esp. Matheus Dantas Meira

ARACAJU

2014

JAIRO RAMALHO DE ARAUJO ALVES
A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI

Monografia apresentada à Comissão Julgadora do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, como requisito para sua conclusão.

Aprovada em: _____/_____/_____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Matheus Dantas Meira
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Prof. Me. Fernando Ferreira da Silva Junior
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Prof. Esp. Alessandro Buarque Couto
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Dedico esta obra aos meus pais, Jairo e Adna, que tanto se esforçaram para me dar todas as condições e ensinamentos possíveis para que eu chegasse até aqui.

AGRADECIMENTOS

Como não poderia deixar de ser, agradeço primeiramente ao meu Deus, que me deu força, sabedoria e determinação para alcançar este objetivo. E com proporcional gratidão, à minha família, hora representada pelos meus pais Jairo e Adna. Família esta que esteve presente durante todos os momentos, de forma direta ou indireta. Pai e mãe, se não fossem vocês, nada disso seria possível. Reconheço cada esforço empregado e cada minuto em que estiveram orando por mim.

Muito agradecido também pelo meu orientador, prof. Esp. Matheus Meira, não apenas pelo tempo dedicado no direcionamento deste trabalho, mas também pelas aulas em sala, que foram primordiais para a escolha do tema desta monografia. Sem esquecer também dos coordenadores do curso de direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, neste texto representados pelo Prof. Me. Vitor Condorelli, que em nome destes, sempre esteve disposto a dar uma ajuda ou orientação no que fosse necessário.

Por último, porém nenhum pouco menos importante, tenho profunda gratidão pelos amigos que fizeram desses anos de graduação um pouco mais fáceis, seja com ajuda diretamente nas matérias, ou simplesmente, de forma indireta, mas imprescindível, trazendo alegria, risadas, ânimo, e ótimos momentos fora do ambiente de faculdade, o que com certeza me deu forças, descanso mental e renovação de energia para cumprir as obrigações acadêmicas. Em especial, representando os colegas de curso, quero citar o nome de uma das melhores amigas que fiz ao longo da vida: Paulinha, o que seria de mim sem as xerox dos assuntos copiados por você ? Todas as boas conversas e companheirismo. Não consigo imaginar esses anos sem você ao lado. E representando os amigos fora da sala de aula, é claro, meu melhor amigo, meu irmão Vinicius. Pode ter certeza, com a nossa amizade, os dias são mais fáceis! Ainda nesse contexto, tio Miguel, além de bons papos e conselhos, saber que ao acabar a aula nos encontraríamos para aquela boa e disputada partida de squash também fez parte da construção dessa conquista. Meu primo, brother Fuca! No meio de tantas gozações, tantos assuntos sérios. Dou valor à cada conselho recebido em diversas áreas da vida. Fico feliz ao mencionar mais um nome: Johnny Thomas! Obrigado pela ajuda de última hora. Foi essencial! Saber que posso contar com amizades antigas mesmo à distância é incrivelmente bom. A todos vocês, com extrema sinceridade, o meu muito obrigado!

Ainda que a mídia e o jornalismo cumpram um objetivo essencial em um Estado Democrático de Direito – além do dever de informar inerente à imprensa livre, também contribui ativamente para o ato de pensar e criticar, dando uma perspectiva fundada na razão em busca de necessárias mudanças na sociedade – ela deve, acima de tudo, atuar de forma honesta, séria e responsável, repensando sobre o seu verdadeiro papel, voltando-se para o bem-estar coletivo e não para atender interesses particulares, contribuindo para a construção da verdadeira justiça social

Fernanda Graebin Mendonça

RESUMO

A influência da mídia na sociedade atualmente é algo inegável. A cada minuto, diversas informações chegam ao público através dos mais variados meios de comunicação. Essas notícias implicitamente ditam regras, moldam costumes e moralidade e, mais do que tudo, formam opiniões. Essa formação de opinião é ponto importante para este estudo. Na área do direito penal, a mídia acompanha e divulga crimes dos mais variados tipos, dando atenção especial aos que têm o potencial de chocar a comunidade, os que causam comoção e grande repercussão, visando chamar a maior atenção possível. A simples exposição dos casos mais graves que ocorrem no país não seria o problema em si. Mas quando se coloca a situação de tal forma que busque os pontos mais dramáticos do crime, suprimindo dados materiais e formais em prol de um sentimento emotivo como chamariz de uma maior atenção, estamos falando de sensacionalismo. E isso, sim, é um grande problema. Ora, se a mídia é de fato, como dizem, um quarto poder, é claro que as consequências das suas divulgações (sendo puramente verdadeiras ou não) perante o povo são muitas e devem ser bastante consideradas. O que acontece quando se omite fato importante de um caso, ou se narra a história de tal forma a gerar pensamentos dúbios e direcionados à uma dedução não devidamente comprovada? Até que ponto o julgamento antecipado de um suspeito feito pela mídia sensacionalista pode interferir no julgamento real do acusado feito pelo Júri Popular? O presente trabalho busca justamente avaliar tal influência no Tribunal do Júri, de modo a refletir sobre o conflito entre os princípios que regem este instituto e os que norteiam a liberdade de imprensa.

PALAVRAS - CHAVE: Tribunal do Júri. Mídia. Sensacionalismo. Publicidade Opressiva. Ampla defesa. Presunção de Inocência.

RÉSUMÉ

L'influence des médias dans la société d'aujourd'hui est une chose indéniable. Chaque minute, plusieurs informations atteignent le public par divers moyens de communication. Ces informations dictent implicitement les règles, modèlent les coutumes et la morale et, surtout, forment les opinions. Cette formation de l'opinion est un point important de cette étude. Dans le domaine du droit pénal, les médias suivent et diffusent des crimes de toutes sortes, accordant une attention particulière à ceux qui ont le potentiel de choquer la communauté, ayant le maximum d'impact, dans le but d'obtenir la plus grande attention possible. La simple exposition à des événements graves survenus dans le pays ne serait pas problématique en elle-même. Mais quand vous présentez la situation d'une manière qui vise les points les plus dramatiques de tel crime, supprimant les données formelles et matérielles en faveur de l'émotion, alors nous parlons de sensationnalisme. Et, oui, c'est un gros problème. En fait, si les médias sont, comme on le dit, le quatrième pouvoir, il est clair que les conséquences des informations qu'ils divulguent (informations réelles ou non) sont nombreuses et doivent être considérées. Qu'advient-il lorsque vous omettez un fait important à propos de tel cas, ou que vous racontez l'histoire de manière à créer le doute et diriger vers une déduction pas vraiment prouvée? Dans quelle mesure le procès anticipé d'un suspect dans les tabloïds peut-il interférer avec le procès proprement dit de l'accusé et dans la décision du jury? Cette étude vise à évaluer l'influence des médias sur le jury, à réfléchir sur le conflit entre les principes qui régissent, d'une part, l'institution judiciaire et, d'autre part, la liberté de la presse.

MOTS - CLES: Jury. Médias. Sensationnalisme. Oppression publicitaire. Défense pleine et entière.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	9
2	DO TRIBUNAL DO JÚRI.....	11
	2.1 Aspectos Históricos.....	11
	2.1.1 História do Júri no Brasil.....	13
	2.2 Aspectos e Princípios Constitucionais.....	14
	2.2.1 Soberania dos Veredictos.....	15
	2.2.2 Sigilo das Votações.....	16
	2.2.3 Competência Mínima.....	18
	2.2.4 Plenitude de Defesa.....	19
	2.3 Procedimento.....	20
	2.3.1 Primeira Fase.....	20
	2.3.1.1 Pronúncia.....	21
	2.3.1.2 Impronúncia.....	24
	2.3.1.3 Despronúncia.....	27
	2.3.1.4 Absolvição sumária.....	27
	2.3.1.5 Desclassificação.....	28
	2.3.2 Segunda Fase.....	28
	2.3.2.1 <i>Emendatio Libelli</i>	33
	2.3.2.2 <i>Mutatio Libelli</i>	33
	2.3.3 Recursos.....	34
3	DA IMPRENSA/MÍDIA.....	35
	3.1 Breve Histórico no Brasil.....	35
	3.2 Imprensa Hoje.....	36
	3.3 Ética no Jornalismo.....	37
	3.4 Mídia.....	38
4	MÍDIA X TRIBUNAL DO JÚRI.....	40
	4.1 Pesquisa de Campo. Entrevista Com Profissionais Da Área. Visão Prática.....	53
5	CONCLUSÃO.....	60
	REFERÊNCIAS.....	63
	ANEXO.....	67

1 INTRODUÇÃO

Não é novidade para ninguém a influência que grandes veículos de informação têm sobre a formação de opinião da sociedade. O presente trabalho visa analisar até que ponto tal influência é negativa no Tribunal do Júri.

O estudo se inicia com uma breve explanação acerca do Tribunal do Júri, traçando o seu histórico e a forma como o instituto acompanhou a evolução da sociedade. Trará também uma reflexão no que tange aos princípios que o regem e a sua competência e aplicação no Direito brasileiro.

Busca-se entender os pontos fundamentais da imprensa em relação ao direito e às garantias constitucionais, como o princípio da liberdade de imprensa.

Será traçado um paralelo sobre os princípios e dispositivos que legalizam a liberdade de informação com os princípios que regem o Tribunal Do Júri, procurando analisar os pontos que demonstram o quão vulnerável e frágil pode ser o Júri em determinadas situações. Ainda dentro desta análise, a possibilidade de tais situações colocarem em risco o exercício da tutela jurisdicional do Estado, causando enormes prejuízos, muitas vezes irreparáveis, tanto ao indivíduo, como à toda a sociedade, sendo que esta acabaria sofrendo com a instabilidade e insegurança jurídica.

Para tanto, foi utilizado método de pesquisa dedutivo, colhendo dados de pesquisas bibliográficas bem como outros documentos textuais como artigos doutrina e legislação.

Também foi utilizada técnica de pesquisa de campo junto à profissionais relacionados proxivamente ao tema.

Para melhor compreensão, o trabalho foi dividido basicamente em quatro capítulos. O primeiro é esta introdução.

O segundo capítulo trata acerca do Tribunal do Júri, falando sobre seus aspectos históricos, constitucionais e procedimentais.

No terceiro capítulo, estão expostas as considerações sobre a Mídia, desde o seu surgimento (breve histórico), à sua percepção no Brasil, falando também dos princípios constitucionais que a abraçam, em destaque a liberdade de imprensa.

Por fim, No último capítulo, trata-se sobre a relação entre a mídia e o júri, traçando paralelos entre ambos os personagens, identificando erros e buscando soluções para a harmonia entre eles de forma a serem observados tanto os

princípios que regem a mídia (liberdade de imprensa, liberdade de informação entre outros) quanto os princípios que envolvem o Tribunal do Júri (devido processo legal, presunção de inocência, dignidade da pessoa humana).

2 O TRIBUNAL DO JÚRI

2.1 Aspectos Históricos

O Tribunal do Júri é uma vitória conquistada pelos cidadãos contra a arbitrariedade do poder do estatal, ligado diretamente à democracia e à república, onde são respeitadas as liberdades civis e o indivíduo participa mais diretamente das decisões políticas estatais. Por mais que tenha características modernas, atuais e evoluídas, Tribunal do Júri é uma instituição milenar, que percorreu os séculos e os continentes, passando desde democratas à tiranos, príncipes à burgueses, Estados democráticos e Estados Absolutos. Enfrentou, enfim, vários estados sociais e políticos da humanidade. (PEREIRA, [S.I], [n.p])

O Instituto tem sua origem na Grécia através da Heliéia, que surge com o fortalecimento do sentimento republicano e democrático através de uma participação mais efetiva da população. Pode ser considerado o primeiro tribunal popular grego, perdurando do ano de 2501 à 201 a.C. Serviu de inspiração ao Júri inglês, introduzido neste país no ano de 1066. (PEREIRA, [S.I], [n.p])

Tal período da democracia grega trouxe como consequência a participação da população não apenas na elaboração das leis, como também na sua aplicação em concreto de tribunais criminais, através da *Heliéia* e do *Areópago*.

Existia uma diferença bastante evidente entre os tipos de participação. A Heliéia era procedida de uma participação mais popular, cujos membros eram selecionados por meio de sorteio, dentre os cidadãos maiores de 30 anos, e possuíam a competência de julgar os demais delitos. Já o Areópago era formado por juízes que possuíam vitaliciedade, que seriam homens sábios, e que teriam competência para julgar os crimes de sangue.

A Heliéia pode ser associada ao Juri atual, pois era caracterizada pelo apego à oralidade e à participação democrática.

Da Grécia Antiga, o estudo da origem chega à Inglaterra, berço do Juri que se conhece hoje no Brasil, cuja introdução se deu a partir do ano de 1166. Surgiu como um conjunto de medidas destinadas a lutar contra os Ordálios.

Em 1215, com a edição da Carta Magna do Rei João Sem Terra, o Júri encontra o seu apogeu, primeiramente na Inglaterra e, posteriormente, se

espalhando pela Europa e até nos Estados Unidos, com uma feição mais moderna, onde já se era utilizado o Tribunal em diversos crimes.

Fazendo um paralelo com a situação atual dos dois países, vemos que o Instituto não possui mais tanta força na Inglaterra. Sabe-se que menos de 5% dos julgamentos são realizados perante o Juri, diminuindo a sua parcela no sistema de justiça.

Já Nos Estados Unidos, o cenário é bem diferente. Atualmente, o Juri se faz presente na grande maioria dos casos de crime, destacando a importância do Tribunal Popular. O Júri é uma garantia fundamental do cidadão americano, inclusive com previsão constitucional (art. 3º, seção II, item 3 e na 6ª e 7ª emendas da Constituição Americana), tendo inclusive, repercussão, também nas causas cíveis. (PEREIRA, [S.I], [n.p])

Em linha de pensamento divergente da percorrida até aqui, Guilherme Souza Nucci informa que as primeiras notícias do Juri podem ser apontadas da Palestina, onde, segundo o autor, havia o chamado “tribunal dos vinte e três” nas vilas que a população ultrapassasse 120 famílias. Segundo o doutrinador, naquela região predominavam as sociedades comunitárias, cuja população encontrava-se unida por laços de sangue e afetividade. Tais cortes conheciam e julgavam processos de crimes relacionados à crimes puníveis com a pena de morte. Os membros eram escolhidos dentre levitas, padres e principais chefes de Israel (NUCCI, 2008, p.41).

Ademais, outro aspecto importante na análise histórica do Júri, é que desde o seu nascimento se pôde detectar um relevante vínculo com valores místicos e religiosos, dois fatores que superavam, bastante, a juridicidade que deveria envolver os seus julgamentos. Tal cenário se fazia pela fato de que a idéia de justiça era identificada com a época pré-moderna, ou seja, baseada na providência divina, o que significa dizer que elementos morais e ideológicos se confundiam com o próprio direito, que buscava espaço dentre os ditames religiosos que abraçavam o Tribunal do Juri e seus julgamentos. (PEREIRA, [S.I], [n.p])

De fato, até hoje encontram-se resquícios de elementos místicos e religiosos no procedimento do Tribunal do Juri Contemporâneo. Observando o século IX, por exemplo, nota-se que o Código de Processo Criminal de 1832 previa valores religiosos em relação ao juramento.

2.1.1 História do Júri no Brasil

O Juri no Brasil surgiu sob forte influência francesa, quando os ideais políticoburgueses do século XVIII invadiram o território brasileiro, culminando na criação do Júri em 1822 e, posteriormente, na sua consolidação com a Constituição de 1823. A Instituição foi levada à França por meio da Revolução francesa, no fim do século XVIII. Teve como marco inicial o Decreto de 30 de abril de 1790, consolidando-se posteriormente na própria constituição francesa de 1791. De lá, foi difundida por quase toda a Europa, com algumas poucas alterações.

Inicialmente, antes Constituição de 1823, era utilizado apenas no concernente à crimes de imprensa. Após a referida carta Magna, tal utilização foi estendida aos julgamentos cíveis e criminais, criando-se, mais tarde, em 1890, o Júri Federal, que julgava os crimes de competência federal. É válido afirmar que o Júri no Brasil foi marcado por altos e baixos entre períodos de crise e momentos de alta credibilidade desde a sua consolidação na Constituição de 1823 aos dias atuais.

Em verdade, o Tribunal Popular sempre possuiu essa peculiaridade, vezes respeitado e visto de forma positiva, vezes desacreditado. No Brasil não haveria de ser diferente. Cada Carta Constitucional apresentou a instituição de forma distinta das demais, aumentando ou restringindo sua importância.

De fato, sempre teve mais força em épocas democráticas, tornando-se menos expressivo durante os regimes mais centralizados ou ditatoriais, ganhando maior amplitude no Império, com a Constituição de 1824, passando a julgar ações cíveis e criminais.

No período regencial, diante das inúmeras batalhas em diversas partes do país, regulamentou-se uma lei amplamente marcada pelo autoritarismo e centralização do Código de Processo Criminal do Império, Acabando com o Grande Júri (Júri de Acusação). Somente com a primeira Constituição da República, o júri ganhou força novamente.

Época marcante da história do Instituto no Brasil denominou-se Estado Novo, regime ditatorial, onde com o advento da Constituição de 1937, o Júri deixou de estar incluído. Apenas em 1938, por decreto, foi regulamentado o Tribunal Popular, entretanto, não possuía soberania em seu veredicto.

Durante a sua história no país, o Júri era ou não instituído de forma plena, de acordo com as características dos respectivos tipos de governo. Ele teve sua

força após o fim do Estado Novo, mas voltou a sofrer restrições ante a ditadura militar iniciada em 1968. Somente com a atual Carta Magna, de 1988, o Tribunal do Júri foi instituído como cláusula pétrea, apresentando as garantias que conhecemos aos réus nos julgamentos dos crimes dolosos contra a vida, tais como a soberania dos veredictos, a defesa plena e o sigilo das votações.

2.2 Princípios e Aspectos constitucionais

A Constituição Federal de 1988 traz o Tribunal do Júri como sendo uma expressão significativa dos direitos e garantias fundamentais, o reconhecendo e lhe indicando, de forma expressa, os seus fundamentos essenciais formadores da base axiológica desta instituição no Brasil. Sendo assim, o Júri é, nas palavras de André Mauro Azevedo (2011, p.49).

[...] Uma garantia constitucional, contribuindo decisivamente para o devido processo legal, necessitando, como tal, ser materialmente efetivado, evitando-se, assim, relegar a instituição à uma mera garantia abstrata, sem realização concreta e prática.

Em seu artigo 5º inciso XXXVIII, A Carta Magna faz a instituição do Júri ser garantida, e nas palavras de Paulo Bonavides (2003, p.537):

[...] A garantia institucional não pode deixar de ser a proteção que a Constituição confere à algumas instituições, cuja importância reconhece fundamental para a sociedade, bem como a certos direitos fundamentais providos de um componente institucional que os caracteriza. [...] A garantia constitucional é uma garantia que disciplina e tutela o exercício dos direitos fundamentais, ao mesmo passo que rege, com proteção adequada, nos limites da Constituição, o funcionamento de todas as instituições existentes no Estado.

O referido artigo é, então, uma garantia institucional, já que a constituição assegura a existência e eficácia do Tribunal do Júri. Também, isto significa, de forma indireta, uma proteção à liberdade individual, uma vez que seu processo caracterizado por uma defesa plena se faz essencialmente democrático, sendo um evidente instrumento de proteção do indivíduo face ao Estado. Então, é de conclusão lógica que protegendo a referida instituição, há reflexos de proteção também às garantias individuais. Assim sendo, a instituição do Júri deve ser

protegida contra a atividade legislativa restritiva, uma vez que lemos no Art. 60, §4º Da Constituição Federal: “Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: [...] IV – os direitos e garantias individuais.” De tal maneira, ao observar essa proteção, se está aplicando também a garantia do pleno exercício democrático e da própria liberdade.

Formando a essência da Instituição do Júri, quatro princípios são elencados no inciso XXXVIII do 5º parágrafo da atual Carta Magna, os quais serão comentados, individualmente, a seguir.

2.2.1 Soberania dos Verdictos

Este princípio versa sobre o impedimento de reforma dos julgamentos pelo tribunal *ad quem*, uma vez que devem prevalecer as decisões emanadas da sociedade, do povo.

A soberania é imprescindível para a própria existência do tribunal popular, tendo um julgamento não adstrito ao direito, porém à análise racional dos fatos e das provas. O Seu objetivo é preservar as decisões populares da ingerência tecnicista de tribunais compostos puramente por juízes profissionais, garantindo a defesa do direito de liberdade (AZEVEDO, 2011, p.52).

Por outro lado, apesar do exposto, é consolidado no direito pátrio que as decisões do Júri não são imutáveis, tornando o princípio da soberania do júri não absoluto.

Nessa visão, assim tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

1. A pretensão revisional das decisões do Tribunal do Júri não conflita com a regra de soberania do veredito (inciso LXVIII do art. 5º da Constituição Federal). Regra compatível com a garantia constitucional do processo que atende pelo nome de duplo grau de jurisdição. Garantia que tem a sua primeira manifestação no inciso LV do art. 5º da CF, *in verbis*: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes". Precedentes. 2. No caso, o acolhimento da pretensão do impetrante implicaria o revolvimento e a valoração do conjunto fático-probatório. 3. Ordem denegada.

Os principais mecanismos que vão de encontro à soberania dos verdictos são:

a) Apelação: Fundamentada no art. 593, III do Código de Processo Penal.

b) Revisão Criminal: Quando o erro do julgamento somente venha a ser verificado após o trânsito em julgado da decisão, ou até mesmo, quando novos fatos ou provas surjam após o encerramento da ação penal, daí a necessidade da existência de um instrumento capaz de invalidar as decisões equivocadas. Leia-se a disposição no artigo 621 do Código de Processo Penal:

A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

É *mister* salientar que tal revisão deverá ocorrer apenas em situações que possam beneficiar o réu.

c) Pronúncia: a ser estudada de maneira mais abrangente nos capítulos à frente, implica num mero juízo de admissibilidade de acusação, de competência do magistrado, na primeira fase do processo do tribunal popular.

d) *Habeas Corpus*: Citando o Art. 648 Código de Processo Penal, “Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar.”.

2.2.2 Sigilo das votações

Esse princípio é uma das características mais marcantes do júri brasileiro. Sua observação tem por objetivo impedir que a publicidade afete a isenção e independência dos jurados, a fim de que estes não fiquem expostos às influências exteriores ao processo, como fatores econômicos, políticos, entre outros.

Porém, é necessário lembrar de outro princípio: publicidade dos atos judiciais e administrativos. Com isso percebe-se que há um impasse entre os dois princípios, sigilo das votações x publicidade dos atos judiciais. Sabiamente, André Mauro Azevedo (2011, p.87), expõe como deve ser tal relação:

A nova redação do inc. IX, do art. 93, foi introduzida pela Emenda Constitucional n. 45, que trouxe como uma de suas inovações a

consolidação do direito à informação, que agora não mais se restringia aos julgamentos de juízes e tribunais, que deixaram de ser secretas e passaram a ser realizadas em sessão pública. O limite ao direito de informação é a defesa de intimidade do interessado no sigilo, desde que este direito não prejudique o interesse público à informação.

O que o nobre jurista quis dizer com isso, é que em regra, deve ser observado o acesso à informação, a publicidade dos atos judiciais, e apenas excepcionalmente esta premissa deverá ser restringida, com a condição de que não prejudique o interesse público.

Em contrapartida, há de se lembrar que os jurados são pessoas comuns, que após o trânsito em julgado voltam para o cotidiano de suas vidas. Logo, com uma votação plenamente aberta, estaríamos lidando com a falta de segurança para os mesmos, que não possuiriam os mesmos instrumentos de proteção percebidos pelos juízes e, portanto, estariam à mercê dos riscos inerentes ao exercício dessa função, tais como atentados ou ameaças. Preservar o sigilo dos votos significa proteger estes jurados, de modo que a parte contrária não teria acesso à informação relativa ao teor de seus votos. Tal procedimento visa garantir maior independência e isenção nos julgamentos do Tribunal Popular (AZEVEDO, 2011, p.89).

Destarte, importante se faz expor que essa vedação de publicidade deverá ser percebida apenas em relação ao conteúdo do voto de cada jurado, e não do processo de votação em si, visto que este é realizado na presença das partes.

Outro ponto importante inerente ao sigilo das votações é a questão da incomunicabilidade entre os jurados. O objetivo aqui é garantir a independência dos jurados. Essa incomunicabilidade encontra-se disposta no art. 466, § 1º do Código de Processo Penal, *in verbis*:

O Juiz Presidente também advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se entre si e com outrem, nem se manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do conselho e multa. (Art. 466 §1º Código de Processo Penal).

Por fim, se entende do princípio, que a essência do sigilo está no voto individual de cada jurado.

2.2.3 Competência mínima

Esse Princípio tem em sua essência a preocupação do legislador constituinte de que a legislação ordinária pudesse retirar alguns delitos do rol de competência do júri, causando assim um esvaziamento da instituição até à sua própria extinção, quando se restasse mais nenhuma infração a ser julgada pelo tribunal popular. O princípio da competência mínima, do qual trata o artigo 5º da constituição em seu inciso XXXVIII, é seguido pelo art. 74, §1º do Código de Processo Penal, o qual declara que o júri é competente para o julgamento dos crimes dolosos contra vida, quer sejam tentados ou consumados. Dentre estes, estão o homicídio, infanticídio, participação em suicídio e aborto. Essa seria então a mínima competência atribuída ao júri, não sendo possível restringi-lo além disso (AZEVEDO, 2011, p.94).

Ademais, há de se analisar o seguinte: competência mínima não quer dizer competência única, então, pela lógica, não se pode falar na não extensão desta competência, uma vez que não há vedação expressa na constituição. Inclusive, a possibilidade de estender as atribuições do julgo popular à área cível é real no Direito atual. Confirmando o exposto, o deputado federal José Roberto Batóchio apresentou o projeto de Lei nº 4.729/01, que tinha como objetivo expandir a competência do Tribunal do Júri para causas cíveis que envolvessem indenização por dano moral e dano patrimonial. Destarte, quando encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça da Câmara, o, na ocasião relator, Michel Temer discorreu sobre a não existência de vício de inconstitucionalidade do tema. Nesse sentido, lucidamente discorre André Mauro Azevedo (2011, p.96):

A atuação do júri, diferentemente da magistratura togada, tem por fim a aplicação da justiça no caso concreto, afastando-se da abstração e generalidade das normas jurídicas e aproximando-se, todavia, da sociedade e dos seus valores mais representativos. O júri, neste momento, cumpre fidedignamente com sua função de distribuição de justiça pelo próprio povo, sendo, portanto, plenamente satisfatória toda e qualquer tentativa de ampliar a competência do tribunal do júri, posto que encontra guarida no princípio democrático e na soberania popular.

2.2.4 Plenitude de defesa

É garantido ao réu pela constituição, por força da alínea “a” do inciso XXXVIII do art. 5º, a plenitude de defesa nos processos de competência do tribunal do júri. Trata-se de um conceito mais profundo do que seria a própria ampla defesa. O objetivo é dar uma maior proteção ao acusado quanto ao seu direito de liberdade, que somente poderá ser restringido nos casos em que a autoria e a materialidade do crime estejam já comprovadas após processo regular. (AZEVEDO, 2011, p.107) Sobre a distinção entre essas duas vertentes, são oportunamente citadas as seguintes palavras de Guilherme Nucci (1999, p.140):

A ampla defesa é a possibilidade de o réu defender-se de modo irrestrito, sem sofrer limitações indevidas, quer pela parte contrária, quer pelo Estado-juiz, enquanto a plenitude de defesa quer significar o exercício efetivo de uma defesa irretocável, sem qualquer arranhão, calcada na perfeição – logicamente dentro da natural limitação humana [...] A plenitude de defesa, como característica básica da instituição do júri, clama por uma defesa irretocável, seja porque o defensor técnico tem preparo suficiente para estar na tribuna do júri, seja porque o réu pôde utilizar o seu direito à autodefesa, ouvido em interrogatório e tendo sua tese devidamente levada em conta pelo juiz presidente, por ocasião da elaboração do questionário.

Para entender melhor a aplicação da defesa plena, interessante é considerar da seguinte forma: Até a pronúncia, antes de iniciar-se a segunda fase do procedimento, notam-se as características comuns à ampla defesa, quais sejam alguns exemplos o direito de ser representada por um defensor, o interrogatório, produção de provas, entre outros. Após a pronúncia, quando de fato o réu será submetido ao júri popular, nota-se a formação de características especiais de defesa, que superam as anteriormente citadas. Trata-se agora da plenitude de defesa em si, quem tem por escopo garantir ao réu imparcialidade, igualdade e justiça no seu julgamento.

Alguns pontos importantes podem ser levantados oportunamente, tais como:

I – Contraditório: Previsto no art. 5º, LV da Carta Magna, trata-se de uma garantia imprescindível ao desenvolvimento do devido processo constitucional dentro de um sistema processual acusatório. Nas palavras de André Mauro Azevedo, “O contraditório consiste na oportunidade que se dá à parte contrária de

tomar conhecimento dos atos e fatos arguidos pelo seu adversário e a possibilidade de contestá-los.” (AZEVEDO, 2011, p.112).

II – Acusação e ônus da prova: Cabe ao acusador o completo ônus da prova, a defesa deverá apenas refutar aquilo que foi por aquele alegado. Trata-se do exercício do princípio da presunção de inocência. Assim, o acusador deverá provar unicamente os fatos que deram causa à sua pretensão, demonstrando de maneira inequívoca a veracidade de suas alegações (AZEVEDO, 2011, p.114).

III – Defesa e ônus da prova: à defesa cabe o ônus de provar fatos que possibilitem a extinção, modificação ou impedimento da acusação.

2.3 Procedimento

O Tribunal do Júri possui competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, sejam eles na sua forma tentada ou consumada. Os crimes são: homicídio doloso, infanticídio, aborto e participação em suicídio.

O rito processual que move e direciona toda essa máquina jurídica, é um rito bifásico, ou seja, dividido em duas fases distintas. Serão vistas agora etapa por etapa.

2.3.1 Primeira Fase

Esta é a fase denominada Juízo de Admissibilidade (*Judicium Accusationis*), onde ocorrem:

- A Denúncia – Concluído o inquérito pela autoridade policial em observância ao disposto em lei, os autos vão com vista ao Ministério Público, que forma a sua *opinio delicti*;

- A Citação – Entendendo como lícita e cabível a demanda, sendo o respectivo fato típico, ilícito e culpável, o Ministério Público oferece a denúncia, o que instaura o processo. Então o Juiz determina a citação do acusado;

- A Resposta prévia à citação – Direito de ampla defesa, onde o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa (Art. 396 – A Código de Processo Penal);

- A Oitiva do Ministério Público – manifestação do Ministério Público após a resposta prévia à acusação;

- Despacho de Mero Expediente – o juiz determina o próximo ato processual; Em síntese, assim corre o processo na primeira fase:

a) Não havendo rejeição liminar da denúncia (Art. 395 Código de Processo Penal), o juiz receberá a Denúncia ou queixa, determinando a citação do réu para apresentação de resposta escrita no prazo de dez dias (Art. 406 Código de Processo Penal);

b) Se na hipótese de o réu citado pessoalmente, este não oferecer defesa, o juiz nomeará defensor legal para que o faça. Na hipótese de citação por edital, será aplicado o art. 366 Código de Processo Penal;

c) Abertura de vista à acusação sobre questões preliminares e juntada de documentos, a serem feitos no prazo de cinco dias;

d) Designação de audiência para produção de provas, apresentação das alegações finais e prolação da decisão, observando o prazo de dez dias (art. 410 Código de Processo Penal);

e) Não sendo possível a sentença em audiência, o juiz deverá apresentá-la em dez dias, obedecendo ao disposto no Art. 411, §9º, Código de Processo Penal;

f) O prazo para conclusão de todo este processo é de 90 dias, nos ditames do Art. 412 Código de Processo Penal.

Da decisão do juiz, Temos cinco possíveis hipóteses que definirão o curso processual, as quais serão comentadas a seguir:

2.3.1.1 Pronúncia

Segundo o Art. 413 do Código de Processo Penal, “o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação”.

Então, segundo o artigo supracitado, a sentença de pronúncia constrói mero juízo de admissibilidade da acusação, onde se exige apenas o convencimento da prova material do crime e a presença de indícios autorais, de modo que, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, “nessa fase, a questão se decide *pro societate* e não *pro reo*.” (Recurso STJ 98/430).

A pronúncia é uma decisão interlocutória mista não terminativa, pela qual se dá o prosseguimento para a segunda fase, denominado *judicium causae* ou de julgamento final ou de mérito.

A pronúncia do réu deve conter indícios de caráter veemente, de convencimento racional e lógico, na verificação de ser o acusado autor dos fatos narrados na denúncia ou queixa, acrescentando o nexo de causalidade objetivo e a valoração da vontade do agente dirigida para o resultado.

Desde o despacho de recebimento da denúncia ou queixa, o juiz da pronúncia tem poderes de direção e de produção de provas juntadas na fase de investigação e trazidas ao juízo, quando motivadamente e de forma fundamentada afasta ou aceita, ainda, que, parcialmente, a inicial da proposta.

Também é de suma imprescindibilidade que o Magistrado no esclarecimento da busca da verdade real, não se sujeite a acusações. Deverá ser extremamente cauteloso na coleta de provas, podendo concordar ou discordar de alguma qualificadora apresentada pela inicial.

Neste sentido, Julio Fabbrin Mirabete (2006, p.1084) com autoridade, discorre:

Para que o juiz profira uma sentença de pronúncia, é necessário, em primeiro lugar, que esteja convencido da 'existência do crime'. Não se exige, portanto, prova incontroversa da existência do crime, mas que o juiz se convença de sua materialidade (...). É necessário, também, que existam 'indícios suficientes da autoria', ou seja, elementos probatórios que indiquem a probabilidade de ter o acusado praticado o crime. Não é indispensável, portanto, confissão do acusado, depoimentos testemunhais presenciais etc. Como juízo de admissibilidade, não é necessário à pronúncia que exista a certeza sobre a autoria que se exige para a condenação. Daí que não vige o princípio do *in dubio pro reo*, mas se resolvem em favor da sociedade as eventuais incertezas propiciadas pela prova (*in dubio pro societate*). O juiz, porém, está obrigado a dar os motivos de seu convencimento, apreciando a prova existente nos autos, embora não deva valorá-la subjetivamente.

Com propriedade, acrescenta Fernando Capez (2001, p.112).

Na fase da pronúncia vigora o princípio *in dubio pro societate*, uma vez que há mero juízo de suspeita, não de certeza. O juiz verifica apenas se a acusação é viável, deixando o exame mais acurado para os jurados. Somente não serão admitidas acusações manifestamente infundadas, pois há juízo de mera prelibação.

A) Efeitos Preclusivos da Decisão de Pronúncia

Sobre a preclusão, ao tratar da pronúncia, o professor Eugênio Pacelli de Oliveira (2009, p.649) direciona os estudos e esclarece, precisamente, o necessário sobre o tópico com as palavras:

A apontada decisão não tem eficácia de coisa julgada, no ponto em que não vincula o Tribunal do Júri, que poderá até mesmo desclassificar o crime para outro não incluído na sua competência. Não obstante, se sujeita aos efeitos da preclusão. Assim é que, uma vez trancada a via recursal cabível, não poderá ser alterado o seu conteúdo, à exceção da superveniência de fato novo, suficiente, por si só, como dado concreto da realidade, a modificar a classificação jurídica do fato (Art. 421, §1º, CPP).

B) Efeitos Sanatórios da Decisão de Pronúncia

Poderá o juiz ordenar diligências, afim de que sejam sanadas as nulidades ou suprida falta que prejudique o esclarecimento da verdade, inclusive inquirição de testemunhas.

Desta decisão caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias, se por qualquer causa, as partes indicarem nulidade posterior à pronúncia.

C) Qualificadora na Decisão de Pronúncia por Critério do juiz

O juiz não deve reconhecer qualificadora não contida na denúncia, sem que antes haja o aditamento da peça inicial do processo pelo Ministério Público para fazer incluí-la, sob pena de serem ofendidos os princípios da ampla defesa e do contraditório, além de acarretar em afronta entre acusação e decisão.

Corroborando, expressa Paulo Rangel (2009, p.591):

Surgindo nova prova, no curso da instrução criminal, de existência da qualificadora, por força do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública deve o Ministério Público aditar a denúncia para incluí-la. Após o aditamento, a defesa técnica deve manifestar-se exercendo o contraditório e a ampla defesa e, aí sim, a pronúncia pelo tipo qualificado.

D) Modificação da Decisão de Pronúncia

Uma vez prolatada a pronúncia, em restrita exceção, por fato superveniente, é que poderá existir alteração da classificação penal desta, quando, por exemplo, aquela vítima da tentativa de homicídio vem a falecer.

Nas palavras do Professor Fernando da Costa Tourinho Filho (1998, p. 66), configura-se até a seguinte possibilidade:

E se, na sessão do Júri, o Promotor tiver notícia de que a vítima faleceu em consequência das lesões? A situação é idêntica àquela analisada. Deverá requerer-lhe a suspensão da sessão, a dissolução do Conselho de Sentença e tomar as providências a que nos referimos. Repita-se: não se concebe possa o libelo divergir da pronúncia. Assim, surge nova sentença de pronúncia, a fim de que o Promotor possa oferecer novo libelo, já agora por homicídio.

Ademais, temos três efeitos característicos produzidos pela prolação da pronúncia:

- I – a interrupção da prescrição (Art. 117, II, Código Penal);
- II – A possibilidade de prisão preventiva;
- III – Lançamento do nome do réu no rol dos culpados.

2.3.1.2 Impronúncia

A impronúncia é a decisão oposta à pronúncia. O ato decisório privativo do juiz que, motivadamente, diante da ausência de provas quanto à materialidade do fato e/ou de indícios suficientes de autoria ou de participação, nega seguimento à ação penal, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito.

Fernando Capez (2012, p.209) define a impronúncia como sendo uma decisão de rejeição da imputação para o julgamento perante o Júri, pelo não convencimento do juiz acerca da existência do fato ou de indícios suficientes de autoria ou de participação. Nesse caso, a acusação não reúne elementos mínimos sequer para ser discutidos. Não se nota o *fumus boni iuris*, ou seja, a probabilidade de sucesso na pretensão punitiva.

Assim, fundamenta o Art. 414 Código de Processo Penal: “não se convencendo da materialidade do fato ou da inexistência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado”.

Note-se que basta, no entanto, que não haja provas de materialidade ou indícios suficientes de autoria/participação delitiva para que ocorra a impronúncia.

Por “não se convencendo da materialidade do fato” entende-se pela ausência de provas de que tenha o fato (criminoso) existido. Não se exige, portanto, certeza de que não houve o delito, sendo suficiente para a decretação da impronúncia a falta de provas produzidas nos autos.

Já pela expressão “existência de indícios suficientes de autoria ou participação”, compreende-se que não bastam meros indícios de autoria ou participação, é *mister* que estes sejam suficientemente fortes a fim de convencer o magistrado.

Por fim, Nestor Távora e Fábio Roque Araújo (2010, p.512), lecionam que a decisão de impronúncia demonstra a falência procedimental, por absoluta ausência de êxito na primeira fase do júri. Isso porque não houve levantamento de provas suficientes que viabilizassem a pronúncia, e por não se ter chegado a um juízo de certeza necessário justificador da absolvição sumária.

A) Reabertura do caso ou repositura da ação penal

Dispõe o parágrafo único do artigo 414 do Código de Processo Penal que “Enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova denúncia ou queixa se houver prova nova”. Significa dizer que, havendo prova nova, suscitar-se-á possibilidade de reabertura do caso, com a repositura da denúncia ou queixa.

Então, serão requisitos da “reabertura do caso”:

a) a existência de prova nova

Sobre o assunto, leciona Luiz Flávio Gomes (2011 [n.p]) que para a doutrina, a prova nova pode ser: formalmente nova ou substancialmente nova. Esta é a prova inexistente ou oculta à época da pronúncia e aquela é a que foi produzida. É importante citar que ambas as espécies de prova nova justificam a reabertura do processo de homicídio no caso de impronúncia.

b) a inoocorrência de extinção da punibilidade.

Para uma nova propositura da ação penal, é necessário não terem ocorrido quaisquer das hipóteses de extinção da punibilidade descritas no artigo 107 do Código Penal, destacando-se a prescrição da pretensão punitiva.

B) Crimes conexos não dolosos contra a vida

Sobre o assunto, ensina Noberto Avena (2009, p. 730), que se o magistrado proferir decisão de impronúncia em relação ao crime doloso contra a vida, não pode se manifestar, desde logo, com referência ao crime conexo de natureza diferente. Relativamente a este, deverá aguardar o trânsito em julgado da sentença de impronúncia para, após, julgá-lo, se for o competente, ou então remetê-lo à apreciação do juiz que o seja. Nessa hipótese, portanto, o delito conexo não será julgado pelo Tribunal Popular, mas sim pelo juiz singular.

C) Recurso Cabível

Observando a Lei nº 11.689/2008, nos termos do artigo 416 do Código de Processo Penal, a impronúncia será combatível com recurso de apelação.

D) Ausência do tipo subjetivo

Não há autorização ao juiz singular para que este impronuncie o acusado com base na ausência do tipo subjetivo.

Segundo Eugênio Pacelli de Oliveira (2012, p.721-722):

[...] O juiz jamais poderia impronunciar ou mesmo absolver o acusado, porquanto a aludida matéria, atinente ao elemento subjetivo da ação (dolo e culpa), deve ser reservada preferencialmente ao Tribunal do Júri. Aliás, pensamos que essa é, inclusive, uma das razões da existência do julgamento do homem pelos seus pares, ou seja, da existência do júri popular. Note-se que mesmo na hipótese de absolvição sumária com base nas excludentes de ilicitude e de culpabilidade não se nega a existência do dolo ou da vontade de realizar a ação. Reconhece-se, porém, ao lado dela, a existência de motivações e finalidades juridicamente relevantes na prática da ação, cuja prova, extreme de dúvidas, justificaria o afastamento daquele tribunal. As demais hipóteses do art. 415, I e II, sobretudo, configuram inconstitucionalidade manifesta por usurpação de competência constitucional.

Em sentido oposto, Paulo Rangel (2007, p.530) citando Damásio de Jesus, entende que “[...] [a] ausência de dolo exclui a tipicidade do fato e, por consequência, inexistente crime. Assim, ausente o dolo, inexistente crime. É hipótese de impronúncia.”.

Ademais, leciona pela a inconstitucionalidade do instituto processual da impronúncia, aduzindo que:

No Estado Democrático de Direito, não podemos admitir que se coloque o indivíduo no banco dos réus, não se encontre o menor indício de que ele praticou o fato e mesmo assim fique sentado, agora, no banco do reserva, aguardando ou novas provas ou a extinção da punibilidade (RANGEL, 2007, p.525).

Assevera ainda que “O processo penal moderno é instrumento de garantia e não de punição.” Por fim, conclui que “a decisão de impronúncia é inconstitucional e não deve mais ser proferida e, se for proferida, quando surgirem novas provas de inocência do acusado, deve ser usada a revisão criminal para absolvê-lo”. (RANGEL, 2007, p. 526, 527).

2.3.1.3 Despronúncia

Mutatis mutandis: é a impronúncia do réu que foi inicialmente pronunciado. A decisão que reforma a pronúncia do réu, impronunciando-o, em grau de recurso ou em sede de retratação, denomina-se despronúncia.

Sobre o assunto, lemos as seguintes palavras de Nestor Távora e Rosmar Antonni (2009, p.687):

A despronúncia pode se dar pelo juiz de primeiro grau ou pelo tribunal. Haverá despronúncia pelo juiz que prolatou a decisão quando ele se retratar ao apreciar a admissibilidade do recurso em sentido estrito interposto. De outro prisma, caso o juiz não se retrate e resolva sustentar sua decisão, ainda que pelos próprios fundamentos nela lançados, encaminhará os autos ao tribunal ad quem, que, apreciando o mérito do recurso em sentido estrito pode reconhecer que não foi correta a pronúncia, despronunciando (ou impronunciando) o réu.

2.3.1.4 Absolvição sumária

O Direito pátrio reserva ao Judiciário, especificadamente ao juiz encarregado da instrução preliminar, a apreciação prévia de algumas questões ligadas à existência de crime doloso contra a vida. Nesse caminho, temos a absolvição sumária, que vem para julgar o mérito da ação penal, em momento antecipado.

Ponto importante a ser elucidado, é que esta apreciação foge da competência do conselho de sentença, o que pode parecer estranho, já que este possui o princípio dos verdictos soberanos.

Neste sentido, Pacelli (2009, p.640-641) mostra a justificativa para tal:

Ocorre que as peculiaridades da jurisdição do júri popular – integrado por leigos, sem conhecimento do Direito e das leis, e no qual, em regra, a formação do convencimento dos jurados pode ocorrer mais pelos insondáveis caminhos da dramaticidade e da emoção com que se desenvolve a atuação das partes em plenário do que pela atuação do Direito – estão a recomendar a adoção de algumas cautelas. (...) Assim, e, por exemplo, quando resultar provado da instrução criminal ter o agente praticado o fato acobertado por quaisquer das excludentes da criminalidade, poderia ser perigoso o encaminhamento da matéria ao Conselho de Sentença. Os riscos de uma condenação obtida mais pela excelência do desempenho pessoal do responsável pela acusação que pelo exame sereno e

cuidadoso dos fatos não valem a preservação, a qualquer custo, da competência do Tribunal do Juri.

Sendo assim, denúncia é julgada improcedente pelo juiz e, por força da coisa julgada material formada, não pode reiniciar na demanda penal fatos narrados na peça acusatória. Encerra-se com isso a primeira fase do rito do Júri, sem que se prossiga com a segunda, já que o réu fora absolvido sumariamente. Tal decisão, então, acarreta no afastamento da competência constitucional do tribunal popular.

Com o advento da lei 11.689/2008, há previsão, no artigo 415 do Código Processo Penal, das hipóteses que passaram admitir a absolvição sumária:

- 1) Provada a inexistência do fato;
- 2) Provado não ser o acusado autor ou partícipe do fato;
- 3) O fato não constituir infração penal;
- 4) Estiver Demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.

2.3.1.5 Desclassificação

Ao se analisar os fatos descritos na denúncia, o juiz poderá se convencer, mediante as provas, de que não houve animus necandi na motivação dos atos do acusado, porém, ainda assim, desencadeou comportamento que pode ser entendido com infração penal pelo ordenamento penal. Ou seja, Ainda que o Ministério Público afirme inicialmente a existência de crime doloso contra a vida, o juiz, após o encerramento da instrução preliminar, pode entender de modo adverso.

Nesse caso, temos a chamada desclassificação própria, onde o julgador da em questão deverá remeter os autos ao juiz respectivamente competente. Ali, e por força do princípio da identidade física do juiz, em acordo com o Art. 399, §2º Código de Processo Penal, deverá o novo juiz renovar os atos de instrução.

2.3.2 Segunda Fase

Havendo a pronúncia do réu, inicia-se a segunda fase do rito do Júri. Denominada *Judicium Causae*, onde ocorre o Juízo de Mérito: Prova de acusação; prova de defesa; eventual leitura de peças; interrogatório; Ministério Público; debates orais; defesa técnica; julgamento pelos jurados.

O *Judicium Causae* engloba da preparação do processo para o julgamento em Plenário ao julgamento em Plenário propriamente dito.

Esta segunda e última etapa ocorre da seguinte forma:

I - Inicia-se com a preparação para o julgamento. O juiz-presidente recebe os autos e intima o Ministério Público ou o querelante e o defensor do acusado para arrolar (em) um máximo de cinco testemunhas para deporem em Plenário. Deverão, também, juntar documentos e requerer diligências, tudo num prazo de cinco dias.

Faz-se necessário citar o art. 479 do Código de Processo Penal, que direciona estes últimos atos supracitados: “durante o julgamento não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de três dias úteis, dando-se ciência à outra parte.”.

II - O mesmo juiz-presidente deverá requerer as diligências necessárias, a fim de evitar qualquer caso de nulidade processual, bem como aquelas necessárias para iluminar matéria importante para o julgamento. Após, o juiz realizará relatório de todo o processo, determinando a inclusão do caso na pauta das reuniões do Júri. Deve-se dar preferência ao julgamento de processos onde o acusado esteja preso (ou aquele que se achar preso há mais tempo).

III – O próximo passo é a seleção dos jurados, parte sumamente importante a ser trabalhada nos próximos capítulos. De logo, diz o Art. 436 do Código de Processo Penal: “O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.”. Mesmo artigo em seu §1º: “Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.”. Ou seja, os jurados são pessoas comuns, de notável, ou não, saber jurídico. Para a sessão, serão sorteados 25 jurados previamente alistados nas condições dos artigos 425 e 426 do Código de Processo Penal.

Antes de dar início à sessão solene, o juiz-presidente deverá analisar todos os casos de isenção ou dispensa de jurados, bem como os impedimentos e os pedidos de adiamento. Atualmente, para que seja instaurado o Plenário, necessita-se de, no mínimo, quinze jurados, visto que cada parte poderá recusar imotivadamente até três, sendo imprescindível que, ao final do sorteio, restem no mínimo sete. Os jurados dispensados ou isentos não serão somados para fim de alcançar esse número mínimo, diferentemente dos jurados impedidos ou suspeitos,

que serão normalmente computados. Não atingindo o número mínimo, o juiz fará então quantos sorteios forem necessários a fim de atingi-lo. Encerradas estas preliminares, o presidente procederá ao sorteio dos sete jurados que farão parte do Conselho de Sentença, para, finalmente, anunciar o início do julgamento.

IV – O acusado, se presente, será recebido. Caso não tenha defensor, o juiz nomeará um, oferecendo prazo para nova sessão. Após, será prosseguido o juramento, em observância do Art. 472 do Código de Processo Penal.

V – Após o juramento, o juiz-presidente passará à instrução plenária, obedecendo à mesma ordem da audiência preliminar, qual seja:

- a) oitiva do ofendido, quando possível;
- b) inquirição das testemunhas de acusação;
- c) inquirição das testemunhas de defesa;
- d) esclarecimentos (como oitiva de peritos, acareações, reconhecimento de pessoas, etc.);
- e) interrogatório do acusado.

Os depoimentos e interrogatórios serão gravados com o uso de recursos de gravação, sendo, posteriormente, transcritos.

O ofendido e as testemunhas de acusação serão questionados, de acordo com o Art. 473 do Código de Processo Penal, na seguinte ordem:

- a) Juiz-presidente;
- b) Ministério Público;
- c) Assistente;
- d) Querelante;
- e) Defensor.

Quanto à inquirição das testemunhas de defesa: o defensor formulará as perguntas após o juiz-presidente e antes do Ministério Público, seguindo então a ordem anteriormente citada. Os jurados, segundo o §2º do mesmo artigo, “poderão formular perguntas ao ofendido e às testemunhas, por intermédio do juiz presidente”. Vale citar que não é cabida, durante o Rito do Tribunal do Júri, a arguição de falso testemunho, devendo esta se feita diretamente ao juiz-presidente, de acordo com o art. 497, IV, depois de proclamada a sentença.

Isso posto, prosseguirá, após os esclarecimentos, o interrogatório do acusado, que estará abraçado por todas as garantias dispostas entre o art. 185 e o art. 196 ambos do Código de Processo Penal, inclusive quanto ao direito de silêncio.

A seguir, à luz art. 474, §1º e 2º do referido Código, o Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor, nessa ordem, poderão formular, diretamente, perguntas ao acusado, e, em seguida, os jurados também formularão as suas, por intermédio do juiz presidente. Após esses questionamentos, o juiz-presidente toma a palavra e pergunta se o réu tem algo a dizer em sua defesa. Com o ato encerra-se a instrução

V - Fase de debate. Será iniciado pela acusação, a qual terá uma hora e meia para fazer a sustentação oral. A defesa vem logo em seguida, com o mesmo tempo de sustentação. Há possibilidade de réplica e tréplica, cada uma com tempo de uma hora.

Obs.: Matérias proibidas de serem levantadas nos debates:

O artigo 478 do Código de Processo Penal direciona:

Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências:

- I – à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado;
- II – ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo.

VI – Após os debates serem concluídos, chegamos à fase de julgamento pelos jurados. Antes o juiz-presidente pergunta aos jurados se estão aptos para tanto, ou se necessitam de outros esclarecimentos. Retiradas as dúvidas (pode o juiz dar vista aos autos e/ou instrumentos do crime), e, não havendo empecilhos, o magistrado encaminhará os jurados, o membro do Ministério Público, o assistente e o defensor à sala de votação, onde prosseguirá à fase de questionamento e votação. O Art. 483 do Código de Processo Penal (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008), estabelece a formação dos quesitos a serem formulados:

Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:

- I** - a materialidade do fato; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008).
- II** - a autoria ou participação; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008).
- III** - se o acusado deve ser absolvido; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008).
- IV** - se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008).
- V** - se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecido na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

Dentre estes, estão dois que merecem destaque: a materialidade do fato e a autoria. Havendo resposta negativa desses dois quesitos por mais de três jurados, será de logo absolvido o acusado. Havendo resposta positiva, o juiz-presidente formulará um terceiro questionamento arguindo se o jurado absolve o acusado. Se a maioria simples dos jurados, obedecendo ao mesmo ritual da votação anterior, negar a absolvição, o juiz-presidente formulará outras duas questões, que versam sobre os demais quesitos elencados nos incisos do artigo supracitado.

Faz-se importante citar mais duas regras demonstradas no art. 483 do Código de Processo Penal, como, *ipsis litteris*, segue:

§ 4º Sustentada a desclassificação da infração para outra de competência do juiz singular, será formulado quesito a respeito, para ser respondido após o segundo ou terceiro quesito, conforme o caso.

§ 5º Sustentada a tese de ocorrência do crime na sua forma tentada ou havendo divergência sobre a tipificação do delito, sendo este da competência do Tribunal do Júri, o juiz formulará quesito acerca destas questões, para ser respondido após o segundo quesito:

VII – Após apurado o veredicto dos jurados, o presidente elaborará a peça de sentença. Há a leitura e lavratura da ata. A sentença é o ato que põe fim ao cotejo, devendo ser lavrada pelo juiz-presidente com vinculação total à decisão proferida pelo Conselho de Sentença. O art. 492 do já referido Código dispõe das duas hipóteses de sentença, condenação e absolvição, demonstrando o que deverá ocorrer em cada caso:

I – no caso de condenação:

- a) fixará a pena-base;
- b) considerará as circunstâncias agravantes ou atenuantes alegadas nos debates;
- c) imporá os aumentos ou diminuições da pena, em atenção às causas admitidas pelo júri;
- d) observará as demais disposições do art. 387 deste Código; (sobre a sentença comum).
- e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva;
- f) estabelecerá os efeitos genéricos e específicos da condenação;

II – no caso de absolvição:

- a) mandará colocar em liberdade o acusado se por outro motivo não estiver preso;
- b) revogará as medidas restritivas provisoriamente decretadas;
- c) imporá, se for o caso, a medida de segurança cabível.

2.3.2.1 *Emendatio libelli*

Emendatio libelli é uma emenda, uma correção. é a possibilidade de o juiz dar nova definição jurídica ao fato, devidamente descrito na denúncia ou queixa, mesmo que isto signifique a aplicação de uma pena mais grave.

Desta forma, o art. 383 do Código de Processo Penal dispõe que: “o juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave”. (Alterado pela Lei 011.719-2008)

Pacelli (2009, p.569), em sábias palavras nos ajuda a entender a essência de tal ato:

[...] ao Estado interessa tanto a condenação do culpado quanto a absolvição do inocente, o que efetivamente deve ser buscado é a correta aplicação da lei penal no caso concreto, independente do papel desempenhado pelas partes, no que se refere especificamente ao direito cabível. [...] A *emendatio libelli* é a expressão mais eloquente desse compromisso com a preservação da ordem jurídica.

2.3.2.2 *Mutatio Libelli*

Está prevista no art. 384 do Código de Processo Penal:

Encerrada a instrução probatória, se entender cabível nova definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação, o Ministério Público deverá aditar a denúncia ou queixa, no prazo de 5 (cinco) dias, se em virtude desta houver sido instaurado o processo em crime de ação pública, reduzindo-se a termo o aditamento, quando feito oralmente. (Art. 384 Código de Processo Penal)

Então, verifica-se a *mutatio libelli*, quando o juiz concluir que o fato narrado na denúncia ou queixa não corresponde aos fatos provados na instrução processual. Sendo assim, deverá mandar o processo ao Ministério Público, para que este adite a peça inaugural. Os fatos provados são diferentes dos fatos narrados.

2.3.3 Recursos

É cabível Recurso de apelação.

As regras para o cabimento da apelação contra decisões do Plenário estão previstas no art. 593, III, do Código de Processo Penal quando:

- a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia;
- b) for a sentença do juiz presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados;
- c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança;
- d) a decisão dos jurados em condenar o réu for manifestamente contrária à prova dos autos.

Outro caso onde se usará o recurso de apelação está previsto no art. 416 do Código supracitado, que afirma ser esse o recurso cabível contra a sentença de impronúncia ou de absolvição sumária.

3.1 Breve Histórico no Brasil

A história da imprensa no Brasil começa em 1808 com a chegada da família real portuguesa no país. Antes disso, toda atividade de imprensa era proibida, quer fosse publicação de jornais livros ou panfletos.

Oficialmente, a imprensa nasceu no rio de janeiro em 13 de maio de 1808, quando o então príncipe-regente dom Joao criou a Imprensa Régia, o que é hoje a Imprensa Nacional.

Toda publicação da Imprensa Régia (Até 1821, única tipografia no Rio de Janeiro) era submetida à uma comissão formada por três pessoas, onde havia a fiscalização para que nada se imprimisse em desacordo com a religião, o governo e os bons costumes.

A proibição à imprensa e a censura prévia se justificavam no fato de que a regra geral da imprensa não era o que se conhece hoje como noticiário, era porém um dispositivo doutrinário, com intuito e capacidade de pesar na opinião pública, e difundir suas ideias entre os formadores de opinião.

Em decorrência da deliberação das Cortes Constitucionais de Lisboa em defesa das liberdades públicas, a referida censura prévia foi então extinta em 28 de agosto de 1821.

Outorgada a Constituição de 1824, já se tem menção da garantia de liberdade de imprensa.

Em 1830, surge no Brasil a primeira Lei de Imprensa, a qual foi substituída, em 1834, por uma segunda Lei de Imprensa por meio do decreto nº 24776, baixado por Getúlio Vargas. Tal decreto atentava contra a liberdade da imprensa em veicular notícias.

Essa censura perdurou até 1945, onde, com o fim da ditadura, a primeira Lei de imprensa volta a ter vigência, sendo revogada, por sua vez, em 12 de dezembro de 1953, com a promulgação da Lei Nº 2083.

Em 1967, a Lei 2083/53 foi revogada pela conhecida Lei nº 5250, a última Lei de Imprensa até aqui. Esta, porém, também foi revogada. Justificando pela inconstitucionalidade, a Lei 5250/67 foi revogada por quatro votos a três no Supremo Tribunal Federal, com o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 130, tendo o respectivo acórdão sendo divulgado no dia 6 de

novembro de 2009 no Diário de Justiça. A maioria dos ministros do Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei não foi recepcionada pela Constituição de 1988, em razão de cercear a liberdade de expressão.

3.2 Imprensa hoje

Hoje no Brasil não há Lei específica acerca da Imprensa, sendo ela regulada civil e penalmente pelos respectivos códigos.

Mesmo sem uma lei própria, a liberdade de imprensa é garantida por abrangência de garantias e direitos individuais e coletivos. Notamos isso através de diversos textos, tais como o Artigo 220 da Constituição Federal de 1988:

A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º - Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Nesse Raciocínio, dispõe a respeito o artigo 5º da Constituição Federal de 1988: “IV: é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; [...] IX: é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”.

A liberdade de imprensa no Brasil se refere, então, ao direito de informação. Inclui o direito de todos de informar, comunicar ou declarar opinião e, por consequência, o direito de ser informado, sendo tudo um reflexo do direito da liberdade de manifestação do pensamento. E quando este é usado pela imprensa, surge a Liberdade de Imprensa.

Portanto, tem-se a liberdade de imprensa como um valor de respaldo constitucional, que não deve sofrer restrições, como por exemplo, censura prévia. Destarte, não pode ser esquecido que juntamente com a liberdade de imprensa,

caminham outros valores de mesma nobreza constitucional tais como a intimidade, a imagem, a honra, o devido processo legal e a presunção de inocência.

3.3 Ética no Jornalismo

Inserido também no contexto da mídia, se faz interessante também falar sobre o jornalismo, já que um atua juntamente com o outro. Mais especificamente visando o tema deste trabalho, serão feitas considerações acerca da ética jornalista, que nada mais é do que o conjunto de normas e procedimentos éticos que regem a atividade do jornalismo. Isto se refere à conduta esperada, desejável do profissional.

No Brasil, em 1987, entrou em vigor o Código de Ética dos Jornalistas brasileiros, depois de aprovado no Congresso Nacional dos Jornalistas. Segundo a Federação Nacional dos Jornalistas (FENAJ) o referido código vem para fixar as normas que deve subordinar-se a atuação do profissional, tanto nas relações com a comunidade quanto nas relações com as fontes de informação e com os jornalistas.

Ao falar em ética no jornalismo, devem ser notados os seguintes princípios-base:

a) Objetividade: O texto deve ser orientado e baseado em informações objetivas, abstendo-se da subjetividade.

b) Imparcialidade: Imparcialidade nas informações, não salientando fatos em detrimento de outros. Deve-se evitar o posicionamento opinativo no caso, limitando-se ao concreto.

c) Verdade e precisão: São valores fundamentais do jornalismo a busca da verdade, a veracidade e a precisão das informações. Leia-se o que diz o Código de Ética da Federação Nacional dos Jornalistas acerca deste princípio:

Art. 2º: I - A divulgação da informação precisa e correta é dever dos meios de comunicação e deve ser cumprida independentemente da linha política de seus proprietários;

II - A produção e a divulgação da informação devem se pautar pela veracidade dos fatos.

Art. 4º: O compromisso fundamental do jornalista é com a verdade no relato dos fatos, deve pautar seu trabalho na precisa apuração dos acontecimentos e na sua correta divulgação.

Art. 7º: O jornalista não pode (...) II - submeter-se a diretrizes contrárias à precisa apuração dos acontecimentos e à correta divulgação da informação.

d) **Confidencialidade:** Fontes jornalísticas são pessoas, entidades e documentos que fornecem informações aos jornalistas, de diversas formas. Em muitos casos, estas fontes concordam em ceder tais informações desde que sua identidade seja preservada desconhecida pelo jornalista com quem conversa. Nestas situações, o profissional tem o dever de mantê-la no anonimato e só pode revelá-la se autorizado pela própria fonte.

3.4 Mídia

A palavra mídia é relativamente recente no Brasil, passando a ser utilizada apenas no fim da década de noventa, principalmente na área de comunicação.

Assim define o seu significado o dicionário (AURÉLIO, 2014, [n.p]):

s.f. Qualquer suporte de difusão de informações (rádio, televisão, imprensa escrita, livro, computador, videocassete, satélite de comunicações etc.) que constitua simultaneamente um meio de expressão e um intermediário capaz de transmitir uma mensagem a um grupo; meios de comunicação, comunicação de massa. / Publicidade Atividade e departamento de uma agência especializados em selecionar e indicar os veículos de propaganda (televisão, jornal, mala-direta etc.) mais favoráveis à divulgação de determinada mensagem, de forma a atingir seu público-alvo; veiculação. // Mídia eletrônica, rádio, televisão etc. // Mídia impressa, revista, jornais, cartazes, mala-direta, folhetos etc. // Novas mídias, as que decorrem de tecnologias recentes (p. ex., a informática, os satélites de comunicações). / S.m. Publicidade Profissional especializado em veiculação; homem de mídia.

Na prática, trata-se de uma expressão que é utilizada com o mesmo sentido de imprensa, veículos de comunicação e coisas do gênero. Uma expressão empregada como sinônimo de meios de comunicação de massa, agências de notícias.

A mídia tradicional deve ser entendida como uma ferramenta fornecedora de informações, entretenimento, pesquisas e dados à sociedade e pode ser utilizada por diversos meios, como, por exemplo, pela televisão. Também, como um forte meio formador de opinião.

De tal modo, pode-se afirmar que a mídia conecta o vivido e o representado. Uma aproximação dos indivíduos com o mundo e o universo do cotidiano.

Isto posto, indubitavelmente, há de se concluir que a mídia é forte ponto fornecedor de possibilidade aos cidadãos exercerem sua cidadania, com recebimento de informações e, por consequência, formação de opinião sobre temas políticos, públicos, entre outros. Com essas informações, passa-se ao próximo capítulo.

Ao falar em Tribunal do Júri, se está falando de algo intrínseco ao contexto do processo penal, que tem diversos princípios estabelecidos como norteadores de seus procedimentos. Dentre tais princípios, alguns se interagem diretamente com o tema, sendo eles: o princípio do devido processo legal; da plenitude defesa; da legalidade da prisão; da verdade real e, neste trabalho, de suma importância, o princípio da presunção de inocência.

Por outro lado, a palavra mídia remete à imprensa, liberdade de expressão e, finalmente, à direitos e garantias individuais. Liberdade de expressão, além de um princípio da democracia, é um direito fundamental expresso na Constituição Federal de 1988 e pode-se dizer que verdadeiramente funciona como um termômetro para o Estado Democrático. Havendo o cerceamento dessa liberdade, há uma tendência a que este Estado se torne autoritário. A liberdade de expressão serve como instrumento decisivo de controle da atividade governamental e do próprio exercício do poder.

Considerando que os princípios devem ser observados harmonicamente, cria-se um pensamento sobre quais os limites devem ser dados à supracitada liberdade. Até que ponto a garantia dessa liberdade é lícita quando ela começa a suprimir demais princípios e outras importantes garantias do indivíduo como a honra e a presunção de inocência?

Nélson Hungria (1955, apud RIBEIRO JUNIOR, 2012, [n.p]) ressalta:

Liberdade de imprensa é o direito de livre manifestação do pensamento pela imprensa; mas, como todo o direito, tem o seu limite lógico na fronteira dos direitos alheios. A ordem jurídica não pode deixar de ser um equilíbrio de interesses: não é possível uma colisão de direitos, autenticamente tais. O exercício de um direito degenera em abuso, e torna-se atividade antijurídica, quando invade a órbita de gravitação do direito alheio. Em quase todo o mundo civilizado, a imprensa, pela relevância dos interesses que se entrecrocavam com o da liberdade das ideias e opiniões, tem sido objeto de regulamentação especial.

Liberdade de imprensa implica em responsabilidade. Quando atua dentro do limite legal e de princípios éticos a participação da imprensa na construção da democracia é fundamental e nesse contexto, a liberdade de imprensa passa a ter um caráter preferencial entre os demais direitos constitucionais. Todavia, quando ocorre violação do princípio da dignidade da pessoa humana (e aqui se encaixam os princípios processuais anteriormente citados), o direito de informação e expressão

continua a existir, porém, não há mais o referido caráter preferencial. Pode-se dizer que a liberdade de imprensa tem limites internos e externos. Os limites internos refletem-se nas responsabilidades sociais e no compromisso com a verdade. Os limites externos implicam em dizer que a liberdade de imprensa tem seu âmbito de atuação estendido até o momento em que não atinja outros direitos de igual hierarquia constitucional. (LEAL; THOMAZI, 2012. p.5). “É preciso harmonizar a liberdade de imprensa com outros direitos e garantias constitucionais.” (AZEVEDO, 2011, p.164)

Trazendo o exposto ao contexto do procedimento no Tribunal do Júri, é necessário que sejam observados alguns pontos importantes acerca de como tudo isso se relaciona.

Em primeiro lugar, é importante afirmar que é nítida a influência que a mídia exerce nos indivíduos. Nas palavras de Teixeira (1996, p. 15):

A imprensa, por sua vez, tornou-se indispensável à convivência social, com atividades múltiplas, que abrangem noticiário, entretenimento, lazer, informação, cultura, ciência, arte, educação e tecnologia, influenciando no comportamento da sociedade, no consumo, no vestiário, na alimentação, na linguagem, no vernáculo, na ética, na política, etc. Representa, em síntese, o mais poderoso instrumento de influência na sociedade dos nossos dias.

Ao se lerem tais palavras, entendemos o porquê do apelido dado à mídia, chamada de “o quarto poder”. Esse poder formador de opinião é inegável na sociedade, onde é fácil notar que o que está em evidência na mídia, está também em evidência nas ruas, nas conversas entre amigos e nas atitudes dos indivíduos.

Em segundo ponto, já sabendo ser clara a capacidade de influência que a mídia possui, há de se verificar qual a sua postura em relação ao que se expõe à sociedade (logicamente, restringindo o assunto dentro do contexto do tema). É fato conhecido que os meios midiáticos ou de comunicação em massa brasileiros, sendo estes representados em sua maioria pela televisão e jornais eletrônicos, têm popularizado programas onde há forte tendência criminológica. Cada vez mais os crimes contra a vida têm atraído a cobertura em massa da mídia e, comumente, os julgamentos de crimes de grande repercussão vêm precedidos dessa publicidade dos acontecimentos que envolveram o fato por conta da referida cobertura midiática, que atua de forma a dramatizar as circunstâncias do crime.

Corroborando com este raciocínio, Bastos (1999 apud TUCCI, 1999, p. 113) também enxerga da mesma maneira. E exclama de maneira clara:

A cada novo caso policial ou judiciário, que tem em seu bojo os elementos básicos do sensacionalismo, a história se repete. Instala-se o que autores americanos chamam de “frenesi da mídia”. Os órgãos de divulgação entram em histeria, em processo de concorrência feroz pelo “furo”, o que impossibilita qualquer controle de qualidade e veracidade das informações, em verdadeiro vale-tudo pela primazia da publicação de informação exclusiva, a qualquer preço. Passa-se a viver em clima de guerra, em que, como há tanto tempo já se sabe, a primeira vítima é a verdade.

Nesse tipo de exposição do fato, busca-se um enquadramento específico baseado, muitas vezes, numa restrição à visão de “vítima x agressor”, formando um juízo de valor do acontecimento sem se preocupar com qualquer base legal aprofundada, o que por consequência acaba promovendo a condenação do acusado sem direito à defesa.

Tais apresentações difundem a ideia de que a pena restritiva de liberdade é a melhor forma para tratar os problemas de violência.

Sobre essa deformação da notícia por parte da mídia, Neves (1977, p. 407-408) critica:

A imprensa conhece o processo criminal muito por baixo, muito elementarmente. Joga, quase sempre, apenas com informações, sempre tendenciosas ou parciais (resultantes de diálogos com autoridades ou agentes policiais, advogados e parentes das partes, etc.). Ora, se assim é, a crônica ou a crítica, em tais circunstâncias é, por via de consequência, às vezes injusta, não raro distorcida, quase sempre tendenciosa. Portanto, à vista de episódios que serão encaminhados ao Judiciário, ou que neste já se encontrem, cabe ao jornalista, por sem dúvida, a tarefa de aperfeiçoar sua prudência.

Consequência disso, é que o público absorve essas informações e, por não conhecer o processo e o direito a fundo, termina realizando um julgamento moral baseado tão somente na exposição midiática.

Suiama (2002, p. 107) aborda sabiamente o assunto e afirma:

[...] as ideias e costumes difundidos pelas emissoras privadas de rádio e televisão são frequentemente incompatíveis com os princípios que informam nosso Estado Democrático de Direito. Não é preciso mais do que alguns minutos diante da televisão, em qualquer horário ou canal, para constatar a violação dos direitos fundamentais à

privacidade, a não discriminação, à honra, à presunção de inocência e à própria dignidade da pessoa humana.

É fato que espetáculos de violência sempre atraíram público. Logicamente, hoje em dia, o contato com a violência tornou-se mais indireto, mas ainda assim é impressionante o fascínio das pessoas por tragédias, mortes e atentados, sendo estes alguns dos assuntos que mais prendem a atenção dos telespectadores. Maquiavel (1973, p. 81), atento a tal fenômeno social, disse:

[...] os homens em geral julgam mais pelos olhos do que pelas mãos, porque a todos cabe ver, mas poucos são capazes de sentir. Todos veem o que tu aparentas, poucos sentem aquilo que tu és; e esses poucos não se atrevem a contrariar a opinião dos muitos que, aliás, estão protegidos pela majestade do Estado; e, nas ações de todos os homens, em especial dos príncipes, onde não existe tribunal a que recorrer, o que importa é o sucesso das mesmas. Dessa feita, o que se observa é que desde os tempos remotos, o “espetáculo” tem existido como técnica de expressão do poder jurídico.

Em terceiro ponto, como fora explicado no capítulo 2, é necessário lembrar que o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri é formado por jurados escolhidos dentre pessoas comuns, pessoas leigas, cidadãos que estão expostos normalmente às expressões e informações midiáticas, quer estas sejam veiculadas com base em verdades, inverdades ou meias verdades. Antes mesmo de figurarem como parte do órgão julgador, esses jurados, até então em potencial, já recebem informações acerca do caso concreto do qual serão julgadores. Sentados em suas salas em pleno exercício cotidiano de suas vidas, assistem a jornais que de maneira muitas vezes tendenciosa, sensacionalista e de cunho consumerista, expõem fatos previamente escolhidos, editam vídeos e falas a fim de trazer maior impacto à notícia com o intuito de prender a atenção do telespectador, gerando assim à emissora o tão cobiçado ibope, figurando como exemplos de indivíduos expostos a todo o dito nos parágrafos anteriores. Como se não fosse prejudicial o bastante apenas a simples informação imprecisa e tendenciosa recebida por qualquer cidadão, quando se trata das pessoas que comporão um conselho de sentença, tais fatos se tornam ainda mais prejudiciais, uma vez que, em não raras situações, a mídia expõe um pré-julgamento acerca do caso, seja de forma explícita ou implícita, ajudando a formar a opinião dessas pessoas e fazendo com que as mesmas se

sentem nas cadeiras de jurados com conceitos e ideias pré-concebidos acerca do caso. Essa situação acaba por comprometer a imparcialidade do julgamento e, como consequência, o princípio do devido processo legal, uma vez que há a forte possibilidade de os jurados chegarem ao Tribunal com os olhos embaçados pelo sentimento de justiça despertado pelo sensacionalismo e imprecisão midiático, tendo previamente formulada a intenção de condenar ou absolver o acusado não baseados nas provas e fatos comprovados, antes, porém, em todo o clamor público e opiniões criados a partir das exposições midiáticas.

Nessa linha, expõe André Mauro (AZEVEDO, 2011, p.162-163):

A pressão da opinião pública e da mídia sobre os jurados é um dos diversos problemas que alguns profissionais do direito insistem em imputar ao Júri e seus julgamentos. É sabido que a opinião pública realmente tem o poder de influenciar e, até mesmo, de subjugar posições individuais, sobretudo em se tratando de um país cuja escolaridade da população é bastante precária.

Enriquecendo ainda mais esse pensamento, o promotor de justiça da cidade de Belo Horizonte – MG, Francisco Santiago, em entrevista ao canal virtual Justiça em Questão, quando perguntado sobre o conhecido caso Nardoni, na época, deu a seguinte declaração:

Todo mundo que chega para conversar sobre esse episódio... “ele” já trás o pré-julgamento, dizendo “não, não. Ele matou a criança. Tem que ser condenado ele, a mulher.” Então essa é a força da mídia. Existe sim um pré-julgamento pela população. (SANTIAGO, 2010, [n.p])

Diante disso, há um induzimento inconsciente que leva o Conselho de Sentença a fazer valer a opinião pública em detrimento de sua livre convicção, tornando-se assim prejudicada a exortação contida no texto do artigo 472 do Código de Processo Penal, realizada pelo juiz aos jurados:

Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se, e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação: Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça. Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão:

Assim o prometo.

Em consequência da união desses três pontos supracitados, tem-se uma afronta à princípios básicos do processo penal, bem como às tão protegidas garantias individuais. Presunção de Inocência, plenitude de defesa, devido processo legal, imagem e honra, todos essas bases legais de direito perigam ser feridas em prol da liberdade de expressão e publicidade. Os jurados que compõem um conselho de sentença de determinado tribunal, se vão ao Júri munidos de tais conceitos, ideias e opiniões pré-formulados, nas condições aqui expostas, lançam por terra todos estes princípios e garantias, uma vez que tal conjuntura impede a plenitude da presunção de inocência, o que acarreta na quebra do direito à uma defesa plena (visto que o réu não terá condições imparciais já entrando em julgamento com considerável desfavor) e, por tabela, do devido processo legal.

Nota-se então, que esse conjunto de situações gera grave ferimento à um dos mais cobrados fundamentos do direito mundial, a dignidade da pessoa humana. Por exemplo, Um indivíduo tendo o seu rosto figurado na capa de uma revista nacional prosseguido de palavras e expressões tendenciosas, explícitas ou não, que incitem um pré-julgamento. Ou um suspeito que tem a sua prisão preventiva decretada sem respaldo processual algum, apenas para atender o clamor público e acalmar a população inflamada pelos sensacionalismos midiáticos, causando uma sensação de justiça, que, diga-se de passagem, é de toda sorte superficial. Em ambos os casos, nota-se facilmente uma total inobservância da referida dignidade.

No confronto diário entre a liberdade de imprensa e, por exemplo, a presunção de inocência, nota-se a sucumbência deste mediante aquele, por meio de uma mídia sensacionalista avassaladora. A respeito do tema, Bastos (1999 apud TUCCI, 1999, p. 113) expõe sabiamente:

Na tensão dialética entre, de um lado, a liberdade de imprensa e de outro, por exemplo, a presunção de inocência, o que se tem visto com espantosa frequência é o perecimento da presunção de inocência, avassalada por uma pressão de mídia, que se tresmalha dos limites do razoável e do justo.

Isso ocorre mesmo mediante ao fato de que a Carta Magna (BRASIL, 2012) determina em seu artigo 5º, inciso LVII, que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Assim, há a presunção da inocência do indivíduo até que se prove o contrário. Mas, como já foi dito, não obstante a isto, os meios de comunicação, representados por alguns setores da

mídia, conhecidos como, supostamente, justiceiros, antes de qualquer diligência necessária, ou antes mesmo instauração do processo, publicam o nome de possíveis suspeitos atribuindo-lhes rótulos, tais como “acusados”, “réus”, “monstros” ou até mesmo “assassinos”. O indivíduo em tais circunstâncias, ainda que teoricamente acobertado pela presunção da inocência, vê-se apontado como “culpado” pelos meios de comunicação de massa, sofrendo enorme exposição e o encargo de poder enfrentar um Conselho de Sentença já com uma opinião formada através da mídia, mesmo que a realidade dos fatos não tenha relação com o que foi apurado, sendo julgado com base na opinião divulgada pela imprensa. Isso sem entrarmos no mérito mais sociológico da questão, que seria o fato de que ainda que absolvido no Tribunal, o cidadão passaria um longo tempo para ter a sua imagem de inocente restaurada perante a sociedade.

Ademais, fortalecendo este pensamento, nota-se que se a pressão e a influência midiática tendem a atingir juízes togados, ainda que haja todo um preparo técnico e profissionalismo por parte destes, maiores ainda são esses efeitos sobre o júri popular, que vive mais sintonizado com a opinião pública e pouca distinção faz entre o que está nos autos e o que a mídia determina como verdade, apenas decide de acordo com o seu livre convencimento.

Nessa linha, leciona Bastos (1999 apud TUCCI, 1999, p. 115):

O juiz dificilmente resiste: estão aí as decisões em que se toma ordem pública por pressões da imprensa. Com os jurados é pior: envolvidos pela opinião pública, construída massivamente por campanhas da mídia orquestradas e frenéticas, é difícil exigir deles outra conduta que não seguir a corrente. Isso faz desaparecer não apenas a independência do julgador popular, mas a possibilidade mesma de julgar em detrimento de uma coação irresistível. Levar um réu a julgamento no auge de uma campanha de mídia é levá-lo a um linchamento, uma “execução em praça pública”, onde os ritos e fórmulas processuais são apenas a aparência da justiça, encobrindo os mecanismos cruéis de uma execução sumária. Trata-se de uma condenação prévia e certa, ou seja, a pessoa já está condenada antes mesmo de ser julgada, tal como bem definido no *Black's Law Dictionary*; no verbete Trial by New media:” é o processo pelo qual o noticiário da imprensa sobre as investigações em torno de uma pessoa que vai ser submetida a julgamento acaba determinando a culpabilidade ou a inocência da pessoa antes mesmo de ela ser julgada formalmente.

Para a melhor compreensão da questão, se faz interessante a citação de alguns exemplos, casos práticos conhecidos por todos, porém, não por todos analisados de maneira baseada na legalidade.

Bastos (1999 apud TUCCI, 1999, p. 112) ao tratar do conhecido caso dos supostos assassinos de Daniela Perez, faz uma suposição interessante: E se caso os supostos fossem inocentes? Teriam ele, ela ou eles alguma chance de absolvição? Haveria, por ventura, algum argumento ou desenvoltura em tribunal suficientes a serem apresentados após a operação de “apedrejamento”, a qual fora montada pela mãe da vítima com o apoio de toda a mídia nacional? Obviamente e, infelizmente, a resposta mais clara é que não. Nesse caso, o que ocorreu foi um verdadeiro “linchamento”. Sequer perceberam um mínimo de resquício de uma presunção de inocência. O resultado disso foi o total desfavorecimento de uma valoração da culpa ou inocência de forma imparcial por parte dos jurados, o que se espera que aconteça com base nas provas e de acordo com a justiça e levando em conta a consciência livre de influências de cada julgador.

Referindo-se ao exposto, comenta o referido autor (1999 apud TUCCI, 1999, p. 112): “a sessão de julgamento teve um ar de tragédia grega – onde tudo já aconteceu e está decidido – e restou apenas o cumprimento dos ritos, incapazes de mudar o previamente estabelecido.”

Um outro caso a ser citado, é o polêmico julgamento de Suzane Louise Von Richthofen e dos irmãos Cravinhos. Entre outras atitudes reprováveis por parte da imprensa, pode-se destacar o fato de que antes do julgamento ocorrer, uma emissora de televisão colocou no ar um membro do Ministério Público e o Advogado de Defesa da ré. O que ocorreu foi gravíssimo e inadmissível perante a legislação pátria, onde os dois envolvidos na situação debateram acerca das teses que seriam usadas durante o julgamento, de forma que o que estava acontecendo no ar era, então, o próprio julgamento, perante o público e o apresentador do programa, que tomado pelo ímpeto sensacionalista, imediatista que muitas vezes tomam conta dos agentes da imprensa, exaltava que agora se conheceria se existe ou não justiça no Brasil. Como se a condenação de Richthofen fosse a medida de justiça exata para todos os crimes. Pode parecer mera falácia ou detalhe, porém, o fato é que esses pequenos detalhes unidos formam opiniões, criam um sentimento de justiça perigoso, baseado em métodos dedutivos. Lembrando que isto recai sobre cidadãos que venham a fazer parte do Conselho de Sentença.

Ainda como exemplo, um outro caso bastante conhecido por todos, de repercussão mundial e de expressivos erros de conduta da mídia. O caso Nardoni, onde Alexandre Nardoni, e sua esposa e madrasta de Isabela, Ana Carolina Jatobá,

foram denunciados pelo Ministério Público em razão de suposto assassinato de Isabela Nardoni, filha de Alexandre. Neste caso, ainda antes da propositura da ação, a mídia já publicava frequentemente informações sobre caso, sendo que em diversas vezes, tais informações tenham cunho consideravelmente tendencioso. A participação em massa dos meios de comunicação, em quase toda (senão toda) a fase policial (como na reconstituição do fato), contando também com diversas simulações sobre o crime realizadas em vários programas de televisão de quase todas as emissoras, acabou por culminar na condenação pública antecipada do casal, que até então, era considerado apenas suspeito.

Quando a imprensa age de tal forma, a condenação popular do suspeito ocorre sem ao menos se levar em consideração em que situações o crime fora cometido ou se realmente o fato se deu da forma exposta, sem levar em conta os problemas sociais, psicológicos ou emocionais que levaram a pessoa à supostamente cometer o crime. A respeito, se faz bastante considerável o comentário de Mello (2010, [n.p]):

Não se importa a sociedade manipulada pela mídia se contra o suspeito houve tortura que o levou a confessar o ato criminoso, se, da mesma maneira, houve força excessiva, se está preso inocentemente e sem necessidade, se os direitos dele estão sendo violados, se ele tem a chance de não ser considerado culpado e se ele faz jus a um julgamento justo.

Ainda a respeito do caso Nardoni, vale citar novamente Mello (2010, [n.p]), em outra exposição:

Tomemos como exemplo, a edição n. 2057, da Revista Veja, de 23 de abril de 2008. Na capa, estampados estão os rostos do pai e da madrasta suspeitos de terem assassinado a menina Isabela. Logo abaixo da imagem, o título impactante, cujo final nos chama atenção, uma vez que escritos em tamanho maior e em cores diferentes da utilizada no início do texto: “Para a polícia, não há mais dúvida sobre a morte de Isabela: FORAM ELES”.

A imprensa adota conduta bastante equivocada em seu jornalismo investigativo, retratando a notícia de forma nitidamente parcial, até de cunho apelativamente emocional, divulgando o nome dos envolvidos e seus semblantes, de forma que vem a interferir na vida dessas pessoas e de seus próximos, expondo-os ao julgamento social.

Ainda sobre o mesmo caso, Gomes (2012, [n.p]), no texto “Casal Nardoni: inocente ou culpado? (parte 1)” expõe:

Não existe “produto” midiático mais rentável que a dramatização da dor humana gerada por uma eliminação perversa e devidamente explorada, de forma a catalisar a aflição das pessoas e suas iras. Isso ganha uma rápida solidariedade popular, todos passando a fazer um discurso único: mais leis, mais prisões, mais castigos para os sádicos que destroem a vida de inocentes e indefesos.

Ante o exposto, é fácil notar que essas opiniões ou juízos de valor formados pela mídia dentro da sociedade a contaminam, impossibilitam a defesa plena do acusado e, principalmente, afetam possíveis membros do Júri, ferindo a presunção de inocência juntamente com a imparcialidade.

É lógica e baseada a percepção da influência da mídia no Tribunal do Júri. Então, diante disso, existem algumas medidas que podem ser tomadas para evitar prejuízos de garantias e princípios fundamentais que constituem alicerce do referido instituto.

Em primeiro lugar, há de se reafirmar a importância da mídia/imprensa em toda a esfera democrática do país. A preocupação quanto à censura ou controle da respectiva liberdade é latente, suscitando também o respaldo legal para tal. Porém, já são conhecidas algumas medidas restritivas que estão dentro do ordenamento jurídico nacional e até mesmo mundial. O Código de Processo Penal, em seu artigo 792, parágrafo 1º, trata da restrição da publicidade dos atos processuais:

As audiências, sessões e os atos processuais serão, em regra, públicos e se realizarão nas sedes dos juízos e tribunais, com assistência dos escrivães, do secretário, do oficial de justiça que servir de porteiro, em dia e hora certos, ou previamente designados.
§ 1º Se da publicidade da audiência, da sessão ou do ato processual, puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, o juiz, ou o tribunal, câmara, ou turma, poderá, de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Público, determinar que o ato seja realizado a portas fechadas, limitando o número de pessoas que possam estar presentes.

Tem-se ainda, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (OEA, 2012), que assinala em seu artigo 8º, inciso V, que: “O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça”.

Pode ser citado também o disposto no Pacto Internacional de direitos Cíveis e Políticos (ONU, 2012), precisamente na última parte do seu artigo 14, nº 1, que diz:

[...] A imprensa e o público poderão ser excluídos de parte ou da totalidade de um julgamento, que por motivo de moral pública, de ordem pública ou de segurança nacional em uma sociedade democrática, quer quando o interesse da vida privada das partes o exija, quer na medida em que isso seja estritamente necessário na opinião da justiça, em circunstâncias específicas, nas quais a publicidade venha a prejudicar os interesses da justiça.

Em sintonia com o tema, algumas medidas práticas são exclamadas por Bastos (1999 apud TUCCI, 1999, p. 116), quais sejam, a suspensão do processo enquanto durar a campanha de imprensa; a proibição de a mídia mencionar o julgamento, em determinadas fases; desaforamento do julgamento para outra comarca (artigos 427 e 428 do Código de Processo Penal) (BRASIL, 1941); determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito, para evitar sua exposição aos meios de comunicação (artigo 201, parágrafo 6º, do Código de Processo Penal) (BRASIL, 1941) ou, ainda; anulá-lo quando se constatar que a pressão publicitária possa ter deformado a construção do juízo condenatório.

Em uma visão complementar, tem-se que o aspecto principal do problema transcende a modificação de aspectos do procedimento. Há de se preocupar com a seleção dos jurados, cujo aprimoramento afastaria do conselho de sentença pessoas despreparadas psicologicamente e mais susceptíveis às influências da mídia e da opinião pública. Assim, melhorando a escolha dos jurados, mediante o emprego de mecanismos científicos de seleção, poderiam ser amenizados os efeitos da influência midiática sobre a decisão dos jurados (AZEVEDO, 2011, p.169).

Sobre esta seleção dos jurados, André Mauro (AZEVEDO, 2011, p.130) manifesta-se com as palavras:

A importância dos jurados, e, sobretudo, dos critérios utilizados para a sua seleção constituem um dos aspectos mais relevantes da análise do Júri e de seu conteúdo democrático. A representatividade social e a isenção dos membros do Júri são fatores predominantes na elaboração de decisões justas e imparciais. Por outro lado, a não observância desses critérios acaba contribuindo para o surgimento de uma crise de legitimidade da própria instituição popular. O importante, portanto, é escolher os critérios que mais se ajustem ao papel democrático do Júri, a fim de reduzir com isso o número de

veredictos injustos e divorciados dos verdadeiros interesses e valores comunitários.

Outra medida, sendo esta solução a que se mostra ser mais adequada e, com maior potencial para mudanças no quadro atual da relação entre a mídia e o Tribunal do Júri, é a criação do tipo penal de publicidade opressiva. Tal dispositivo, preconizado por Nelson Hungria e Sérgio Pitombo na década de 60, atualmente faz parte do anteprojeto de reforma do Código Penal Brasileiro e visa punir “com pena de detenção o jornalista que divulgar notícia que contribua para influenciar ou induzir juízes, testemunhas e jurados, antes da decisão judicial definitiva de um processo.”. (RIBEIRO JUNIOR, 2012, [n.p]). É interessante citar que o referido tipo penal já existe no Código Penal francês, de onde foi retirado o modelo para o projeto brasileiro. O dispositivo francês prevê uma punição de três meses a um ano de detenção.

Por parte dos profissionais da área de imprensa, existe uma forte preocupação girando em torno dessa medida. A justificativa para tal se encontra no receio de que se esteja tolhendo a liberdade de imprensa, abraçada pelo princípio da liberdade de expressão.

Face à este pensamento, Ribeiro Junior (2012, [n.p]) exclama:

Diariamente acompanhamos noticiários que referem-se a crimes relatando-os de forma aleatória e por vezes irresponsável, baseados no “ouvir dizer”, o que acaba desenvolvendo um pré julgamento por parte da sociedade que assiste indignada os relatos ali expostos e que ato contínuo acaba “pressionando” as autoridades a proceder uma condenação exemplar daquele crime, ressaltando que isso tudo muitas das vezes ocorre antes mesmo de concluir-se o inquérito policial, o que é lamentável, sendo este o motivo pelo qual deve ser a medida bem recebida por todos e principalmente aceito e compreendido pelos profissionais que lidam com notícias, devendo ficar claro que o referido dispositivo não visa tolher a liberdade de imprensa amplamente amparada pela nossa Carta Magna, mas sim moralizar determinada questão que há muito já deveria ter sido feito.

Ademais, a criação do dispositivo não é nada absurda. Pelo contrário, é necessária, sendo apenas uma forma de garantir a aplicação do próprio Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, principalmente no tocante ao Capítulo III, intitulado “Da responsabilidade profissional do jornalista”, *in verbis*:

Capítulo III - Da responsabilidade profissional do jornalista
Art. 8º O jornalista é responsável por toda a informação que divulga, desde que seu trabalho não tenha sido alterado por terceiros, caso em que a responsabilidade pela alteração será de seu autor.
Art. 9º A presunção de inocência é um dos fundamentos da atividade jornalística.

Art. 10. A opinião manifestada em meios de informação deve ser exercida com responsabilidade.

Art. 11. O jornalista não pode divulgar informações:

I - visando o interesse pessoal ou buscando vantagem econômica;
II - de caráter mórbido, sensacionalista ou contrário aos valores humanos, especialmente em cobertura de crimes e acidentes;
III - obtidas de maneira inadequada, por exemplo, com o uso de identidades falsas, câmeras escondidas ou microfones ocultos, salvo em casos de incontestável interesse público e quando esgotadas todas as outras possibilidades de apuração;

Art. 12. O jornalista deve:

I - ressalvadas as especificidades da assessoria de imprensa, ouvir sempre, antes da divulgação dos fatos, o maior número de pessoas e instituições envolvidas em uma cobertura jornalística, principalmente aquelas que são objeto de acusações não suficientemente demonstradas ou verificadas;

II - buscar provas que fundamentem as informações de interesse público;

III - tratar com respeito todas as pessoas mencionadas nas informações que divulgar;

IV - informar claramente à sociedade quando suas matérias tiverem caráter publicitário ou decorrerem de patrocínios ou promoções;

V - rejeitar alterações nas imagens captadas que deturpem a realidade, sempre informando ao público o eventual uso de recursos de fotomontagem, edição de imagem, reconstituição de áudio ou quaisquer outras manipulações;

VI - promover a retificação das informações que se revelem falsas ou inexatas e defender o direito de resposta às pessoas ou organizações envolvidas ou mencionadas em matérias de sua autoria ou por cuja publicação foi o responsável;

VII - defender a soberania nacional em seus aspectos político, econômico, social e cultural;

VIII - preservar a língua e a cultura do Brasil, respeitando a diversidade e as identidades culturais;

IX - manter relações de respeito e solidariedade no ambiente de trabalho;

X - prestar solidariedade aos colegas que sofrem perseguição ou agressão em consequência de sua atividade profissional.

Por fim, é necessário e de suma importância que se realize um esforço maior no tocante à conscientização da mídia, instaurando-se padrões éticos aferidos por mecanismos eficientes de controle, que contem até com a criminalização de condutas antiéticas. Dentre esses mecanismos, é cabível a criação de um órgão de corregedoria que possua condão disciplinar e correccional perante a classe. Além disso, também se faz importante uma análise da atual condição de formação

acadêmica dos profissionais de imprensa. Como se é conhecido, não é necessário um curso de bacharelado nem apresentação de diploma para que um indivíduo exerça a profissão de jornalista. Tal situação cria uma fragilidade na capacitação plena dos profissionais, culminando em possíveis situações de irresponsabilidade e falta de qualidade na prestação dos serviços de informação.

4.1 Pesquisa de Campo. Entrevista Com Profissionais Da Área. Visão Prática

Trazendo o tema central do trabalho à uma realidade próxima, foi realizada uma pesquisa de campo na forma de entrevista junto a 3 profissionais, quais sejam, uma socióloga, um advogado criminalista e um promotor de justiça, a fim de entender, de forma genérica, qual a visão de cada um deles, de áreas específicas distintas que contextualizam com o assunto aqui trabalhado, acerca da relação entre a mídia e o Tribunal do Júri. A pesquisa foi realizada nos dias 22 de maio de 2014 às 16 horas junto ao advogado criminalista, no mesmo dia às 23 horas junto à Socióloga e no dia 23 de maio de 2014 às 07 horas e 30 minutos junto ao promotor de justiça. Frise-se que para a publicação das suas palavras, foi concedida autorização em termos de cada um dos entrevistados.

Para direcionar as explanações dos entrevistados, lhes foi feito o seguinte questionamento:

Qual a sua visão acerca da influência da mídia na sociedade e como isso pode influenciar nas decisões do Tribunal do Júri? Que soluções podem ser construídas a fim de evitar que esses julgamentos sejam feitos à margem dos princípios inerentes ao Júri Popular?

A) Socióloga:

A mídia empreende uma grande influência na sociedade atual, mesmo porque, vivenciamos a era da informação, a qual pode ser facilmente adquirida pelos mais diversos canais de comunicação disponíveis para toda a população. Se antes o rádio e o jornal impresso eram os únicos responsáveis pela disseminação da informação, hoje assistimos a um fenômeno de proporção global que consiste na massificação dos veículos de comunicação por meio de investimentos de grande vulto no sentido das informações chegarem em tempo real aos indivíduos, em qualquer lugar do planeta.

Esse esforço se faz presente nos mais variados segmentos midiáticos, a exemplo de campanhas publicitárias, telenovelas, telejornais, entre outros. Dessa forma, a sociedade recebe uma enxurrada de ideologias, estereótipos, padrões, julgamentos, perspectivas e concepções acerca de assuntos relacionados ao

cotidiano, ao conhecimento científico, aos efeitos da globalização nos âmbitos da cultura, da economia, da política e do meio ambiente.

Assim também podemos visualizar a forma imperativa como a mídia se debruça sobre as diversas formas de violência presentes na sociedade contemporânea, mostrando detalhadamente e diariamente as mazelas humanas no trato com o outro, passando pelos crimes de menor potencial ofensivo até os que trazem os maiores requintes de crueldade.

O que impressiona, além do acesso da mídia às ocorrências policiais, praticamente em tempo real, é a alta audiência que os programas e páginas de internet atingem. Quanto mais violência o veículo de comunicação divulga, maiores são os números de espectadores, seguidores, curtidores, a depender do segmento midiático.

Disso podemos observar a ampla influência da mídia na formação da opinião da sociedade sobre a criminalidade, sobre a polícia, a justiça, a legislação, de tal forma que, em alguns casos, percebemos uma incitação à violência – a população fazer justiça com as próprias mãos – o que podemos configurar como um desserviço. Aí destacamos a fragilidade na constituição da cidadania do brasileiro, o qual fica alheio ao funcionamento do sistema jurídico do país e todos os processos envolvidos, além dos condicionantes que dão conta da compreensão do fenômeno da criminalidade.

Pois bem, são esses brasileiros, munidos apenas de uma formação deturpada proporcionada pela mídia, que fazem parte do júri para os crimes previstos no código penal brasileiro. Qual é o nível de compreensão que esses brasileiros apresentam para assumir esse papel de julgar um indivíduo que cometeu um delito contra a vida, por exemplo? Os posicionamentos, sentimentos, entendimentos advêm de um conjunto de esferas de socialização, entre elas, a família, a escola, a religião, os movimentos sociais, as associações interativas e, com destaque, a mídia. Essa assume um papel de destaque na transmissão de ideologias que distam da real compreensão do papel da justiça, da polícia, das penas previstas aos respectivos delitos. Tudo isso acompanha o cidadão que é convocado a fazer parte de um júri, de modo que, ao invés dos julgamentos serem feitos com base na isenção e presunção de inocência, a opinião prévia formada a partir da mídia pode ter um peso maior no exercício dessa função complexa e rigorosa, qual seja, absolver ou condenar outro cidadão em decorrência de um delito cometido.

A fim de evitar que esses julgamentos sejam feitos com base numa opinião prévia formada a partir da mídia ao invés de fundados nas provas munidos de imparcialidade e isenção, é necessário que o cidadão tenha consciência do seu papel e conhecimento da legislação brasileira na sua concepção mais basililar. Não há outro caminho para tal fim - uma educação com a finalidade real da formação de cidadãos plenos, contemplando o conhecimento da Constituição do país, além de outros dispositivos que deem conta dos direitos e deveres de todos os indivíduos que formam a nação, a exemplo da importância do papel do júri no sistema jurídico brasileiro.

B) Advogado Criminalista:

Hoje nós não temos realmente um júri popular. Digo Popular no sentido de buscar se fazer na sua composição uma lista de jurados

com pessoas regressas da simplicidade do povo. Por exemplo, numa cidade que tenham indústrias, bancos e tenha a sua maior capacidade produtiva na agricultura e pecuária, o judiciário não procura organizar a sua lista de jurados com base nessas camadas de agricultores pecuaristas, homens que trabalham na lavoura. Procuram sempre bancários, industriários pessoas esclarecidas. “Esclarecidas”, entre aspas, porque pelo fato de ser bancário ou industriário não quer dizer que tenha esclarecimento maior ou experiência de vida maior aos demais cidadãos. Essas pessoas que se acham no primeiro grupo tendem mais a acompanhar determinados meios de comunicação. Radio, jornal, internet, televisão e quer queira, quer não, todos são influenciados pelo que ouvem, leem e assistem.

Quando há casos de repercussão e a imprensa começa a detalhar todos os passos da investigação, todos os atos do processo até que se chegue o dia da decisão final, que é o dia do júri, há um prejuízo enorme como causa da posição adotada pelos meios de comunicação cuja tendência é quase sempre seguir Ministério Público, seguir o órgão acusador, seguir a policia. Dão total credibilidade ao que é feito pela policia como se as suas atitudes fossem as corretas. Abraçam o órgão ministerial como se abraçassem a verdade e constroem a partir desse referencial uma ideia, ideia esta que é disseminada para toda a sociedade. Geralmente uma ideia de culpa, uma ideia de responsabilidade criminal daquele que esta sendo acusado de um delito. O que vai de total encontro à presunção de inocência, que acredito que nesse país infelizmente esteja sendo uma letra morta. Aqui primeiro você é culpado. Depois tem que inverter todo um trabalho diante de um estado hoje que eu diria ser policialesco, diante de uma mídia que procura mostrar o que há de pior, inclusive chegando a criar um estereótipo de marginal em determinado indivíduo. A pessoa faz um ato isolado e só aquele ato é apreciado, a vida do cidadão como um todo não é analisada, analisa-se aquele momento apenas. Destrói-se toda a imagem, e quando chega no júri os jurados já estão de cabeça feita. Hoje entende-se que fazer justiça é punir. Fazer justiça não é punir. Fazer justiça é dar ao cidadão que hora investigado, processado, julgado, a oportunidade de se defender. E no Júri, a defesa é mais do que ampla. É plena. E quando há um caso de repercussão condena-se previamente. Então, condenando uma pessoa com base apenas em métodos dedutivos, em possibilidades ou em versões, onde está o principio do *in dubio pro reo*?

Hoje nós percebemos em alguns membros do Ministério Público. Um “DNA”: Demasiada necessidade de aparecer. Cria-se aquele aspecto do terror, que nós vivemos numa sociedade de barbárie e procura-se punir todo aquele estiver na condição de réu. Para determinados promotores o que interessa é o numero de casos vencidos, sem importar a consequência. Não importa se um inocente está indo para a cadeia, se está-se destruindo uma vida, se uma família está sendo desfeita. Devemos dar graças a Deus por que não temos pena de morte, porque senão teríamos erros irreparáveis.

Como sugestão, pode-se diminuir o acesso de delegados de policia, promotores e membros do poder judiciário à imprensa. O investigador não tem que estar falando sobre a sua investigação, expondo o preso, o investigado como se fosse um troféu. Da mesma forma, o promotor com o denunciado. Se em certo caso ele já diz que

tem tais e tais provas, quando a defesa vai falar, os jurados muitas vezes fazem ouvido de mercador. Os jurados muitas vezes nem se interessam em ver as partes do processo colocadas sobre a bancada, nem sobre a exposição dos debates horais. Já vão convictos de uma decisão. Há uma contaminação uma influência que não pode ser negada. E com isso não há de se ter o que é necessário demais em um julgador, que é o que se chama isenção. Ademais, deveríamos acabar com programas especializados em exibir o ser humano em sua maior degradação. Há um exagero nisso. Tudo bem que se pode ter um jornal com partes policiais, programas com partes policiais. Mas programas exclusivos onde só se fala em crime e atividades policiais, não. Acredito que esse tipo de programa exclusivo deveria ser eliminado. Quem aparece num programa desses, está estigmatizado. Mostra o ser humano na sua maior degradação, chegando a atingir o princípio da dignidade da pessoa humana.

C) Promotor:

Dentre os casos de Tribunal do Júri, que são os de homicídio e conexos, julgados pela sociedade no Conselho de Sentença apenas uma pequena parcela acaba sendo alvo repercussão. É claro que cotidianamente a mídia nos traz diversas notícias sobre violência. Ontem inclusive contei seis notícias no mesmo telejornal. Mas tenho alguns pontos a tratar aqui. Primeiro, Essa interação da mídia com a sociedade é de um caráter informativo e a grande maioria dessas notícias se esvai após a publicação. Elas não perenizam no tempo. Entre a ocorrência do crime e o efetivo julgamento no Júri decorre um certo tempo. Aqui, na capital por exemplo, em média 2 anos. Os fatos são noticiados e se esgotam nessa mesma situação. Então um fato criminoso mesmo que tenha sido noticiado, não tem interferência no julgamento. Quem irá lembrar de uma notícia publicada há dois anos atrás? Ainda que tenha sido noticiado não interfere no julgamento.

Por outro lado, nós temos outros fatos que conseguem se perenizar por algum tempo. A gente percebe isso principalmente nos grandes noticiários, fatos onde se passaram 2, 3 meses de uma divulgação maçante, como o caso de Eliza Samúdio, etc. Passam muito tempo na mídia. Mas se você parar pra perceber, como a mídia traz o fato no momento em que aconteceu, quem se manifesta é a autoridade policial, sobre fatos provas, se foi ou não o suspeito. Nesse momento, sempre aparece um advogado de defesa, ainda que a família não tenha recursos. Porque isso pode ser visto como uma promoção. Recordo-me do caso do caso Eloá, onde o advogado passou dias dando entrevistas na mídia. E isso é uma exposição fantástica. Eu não estou aqui criticando. É apenas fato. Enfim, nesse momento os advogados vêm trazendo pontos de defesa. Porém, Mais a frente, na ação penal, a mídia vez por outra acompanha. Então, poucos casos são acompanhados até a fase de julgamento. Se eu tenho um jurado que é sorteado, ele recebe uma intimação 20 dias antes do julgamento. Ele geralmente chega sem saber quem é o réu. Ainda que tenha sido noticiado previamente, próximo à data do julgamento já não se fala mais nisso, não existe esse massacre durante esse tempo todo. Há um hiato muito grande entre a época de repercussão e a época de julgamento. Em Raras oportunidades isso

não ocorre. A pessoa pode até lembrar, mas de uma maneira descompromissada no tocante a formar uma opinião com isso. A mídia geralmente quando traz esses fatos notórios acaba dando muito mais ênfase ao trabalho policial do que ao trabalho de acusação versus defesa. Inclusive, Eu digo que tem muito mais exposição da defesa do que do Ministério Público. Pense em quantas vezes você vê um advogado de defesa expondo suas teses e quantas vezes você um promotor de justiça? Não é que o promotor não fala, mas fala com muito menos incidência. Até porque não é o foro adequado para isso. A mídia realmente tem alguma influência na sociedade junto a formação no voto do conselho de sentença. Porém, enxergo isso como um condão de relembrar ao jurado qual o sentimento da população na época no fato. Isso é benéfico, às vezes se traz informações importantes. O jurado é um cidadão do povo. Acorda, trabalha, se diverte, e nisso ouve opinião de todo lugar. O sentimento de violência está em todo mundo. Dizer que a sociedade não esta mais violenta é fechar os olhos. Mas não vá o promotor dizer que “o estado é violento, vamos condenar o réu”, sem apresentar prova para a condenação, porque o jurado é esclarecido. Se existir uma lacuna no processo em relação a uma prova técnica que não foi feita e deveria ter sido feita sobre a acusação, é bem provável que o réu seja absolvido. O nível dos jurados é bom, se percebe pelas perguntas que são feitas por eles. Isso significa dizer que o jurado está atento. Obviamente que um fato que seja reiteradamente colocado na mídia, talvez aguce a curiosidade do jurado, chame a sua atenção. Mas se você me diz assim: O Júri de hoje é de um caso de um policial que abordou um cidadão e nessa abordagem o agrediu e levando-o a óbito. Se no corpo de jurados tem alguém que vivenciou uma situação parecida, seja por ele ou por um amigo ou parente, não precisa que ele tenha sido influenciado pela mídia para que ele julgue de forma diferente. Julgará com base em suas vivências íntimas. O Júri não é um julgamento técnico por uma razão. Para que se tenha julgamentos com base nas percepções da sociedade. Porém, quando o processo chega para o jurado, já passou por todos os crivos e análises técnicos. Delegado de policia , Ministério Público, juiz, procurador e desembargadores até que se aja a pronúncia. Há um filtro técnico. Então se o processo chega ao júri é porque há pertinência. Não é dada ao jurado a possibilidade de julgar uma pessoa partindo do zero, dando margem a que ele cometa uma injustiça. Se o réu é pronunciado é porque se tem provas, fundamentos e indícios de autoria. E é possível se condenar alguém por indicio. O tribunal recebe o caso com total possibilidade tanto de condenação quanto de absolvição. E outra, se o resultado for contra as provas, há a possibilidade de anular o julgamento. Ainda mais, Há vantagem para o acusado. Por exemplo, em dado caso, o réu pode não estar em legitima defesa técnica. Mas todo o contexto justifica uma decisão que tecnicamente não seria conhecida pelo juiz monocrático, mas eh alcançada pelo Júri. Claro que a mídia pode fazer certa diferença, mas eu acredito que no júri não é tanta. A decisão do Júri não é tomada no calor do fato. Em relação à presunção de inocência, talvez aja um ferimento, porque se estabelece uma áurea negativa inerente ao acusado. Porém, na prática, as consequências disso são bastante subjetivas. Acredito que Influencia pode haver, sim. Mas se a mídia tem uma influencia marcante nas decisões? Muito pequena. O espaço de tempo é longo,

então interfere pouco. Injustiça seria se o jurado pegasse as provas na delegacia e julgasse. Eu costumo dizer: No banco dos réus do Tribunal do Júri não senta inocente. O que pode acontecer é um fato onde se hajam provas ruins, difíceis de acusar. Existem provas mais robustas ou menos robustas. Mas não senta inocente ali. Acho mais fácil a imprensa influenciar o juiz togado do que o Júri. Por exemplo, uma prisão preventiva no calor do fato para responder ao clamor da sociedade.

Quanto a medidas a serem tomadas nos casos de abuso da liberdade de imprensa, essas medidas já existem. Se há excesso, o advogado que entre com ação para restringir a publicação. Ou com Dano moral. Tem que encontrar um equilíbrio entre os princípios. Não pode haver excesso de liberdade. Se houver, tem q se correr atrás. Com medidas cautelares. O juiz evita que se publique algo prejudicial ao acusado, ou dá o direito de resposta. O que não dá, é para cercear o direito de liberdade expressão.

Na visão da socióloga e do criminalista, a questão da influência midiática no Júri é algo de consequências graves. É um fato que lança por terra princípios importantes do nosso ordenamento jurídico, fazendo necessário que se tomem medidas que objetivem cessar esse problema. Medidas estas, algumas por eles explanadas, outras também suscitadas no corpo do trabalho.

Em contraponto, o promotor tem uma visão de caráter minimizador da situação como sendo um problema. Em sua opinião, a influência que a mídia exerce nas decisões dos jurados é mínima. Ainda, deixa claro o referido membro do Ministério Público, que acredita na boa capacidade e esclarecimento por parte do corpo de jurados que são sorteados para comporem o Conselho de Sentença, de uma forma geral. Ainda assim, entende que os exageros e excessos da mídia culminam em danos à certos princípios inerentes ao Júri Popular

O fato é que, a influência da mídia no Tribunal do Júri é real e possui consequências danosas às suas decisões, culminando numa possibilidade de julgamento em desacordo com a imparcialidade, íntima convicção, isenção, entre outros princípios fundamentais do Tribunal do Júri. Dessa forma, deve-se buscar soluções a fim de garantir que esse Instituto, tão importante e representativo do Estado Democrático de Direito, seja um reflexo de justiça e obediência ao ordenamento jurídico pátrio.

5 CONCLUSÃO

O tribunal do Júri é uma das formas mais diretas da participação do povo nas decisões estatais. Essa participação representa fielmente a democracia, sendo um forte exemplo da sua plenitude.

O objetivo do instituto, além de ajudar a manter a prática do que vem a ser um estado democrático, é justamente fazer com que o povo, as pessoas comuns, participem diretamente das decisões de sua competência, a fim de que se tenha um

juízo que reflita a vontade e o entendimento da sociedade, fugindo do tecnicismo e frieza dos magistrados e profissionais do direito.

Com o mesmo respaldo de princípios da democracia, destaca-se a existência da mídia, que representa a liberdade de imprensa, liberdade expressão, que assim como o Tribunal do Júri, são características marcantes do Estado Democrático de Direito.

Inerente a isto, está o direito à publicidade dos atos judiciais, o direito de informar e de ser informado.

Ao se observar os dois pontos, percebe-se que mesmo tendo o mesmo objetivo comum, qual seja, o exercício da democracia, eles podem entrar em conflito. Os princípios que regem o Tribunal do Júri e os que regem a mídia são colocados em risco se, em determinada situação, passa-se a observar um em detrimento do outro.

Isso pode ocorrer quando a liberdade de expressão oprime princípios inerentes à dignidade da pessoa humana. E é exatamente o que acontece quando a mídia influencia nos julgamentos do Tribunal do Júri.

Ao publicar informações, sendo estas de cunho sensacionalista, tendenciosas, com caráter de pré-juízo, a mídia abusa da liberdade de expressão, oprimindo demais princípios como, por exemplo, a presunção de inocência, que são inerentes ao Tribunal do Júri, sendo essa opressão extremamente interferente no percurso de um caso de competência do Júri Popular. Essa interferência ocorre mediante ao fato de que, como o Conselho de Sentença é formado por pessoas comuns, leigas, o referido tipo de informações acaba influenciando essas pessoas, deturpando o conceito de consciência e justiça, uma vez que tais elementos já teriam sido condenados pelas publicações tendenciosas e oportunistas, pondo em risco fatores importantes para um juízo justo e leal ao direito pátrio, quais sejam, a imparcialidade, a plenitude de defesa, a decisão por íntima convicção e por equidade.

Sobre o abuso dessa liberdade, Ribeiro Junior (2012, [n.p]) expõe:

A liberdade de manifestação e informação encontra o seu limite na fronteira do abuso. Este consiste no excesso culposo ou doloso daquela liberdade. Sendo assim, tudo quanto exceder ao direito de informar, manifestar-se, criticar, narrar, comentar, descrever, deriva para o abuso e incursiona a esfera de abrangência da licença.

Essa interferência nociva da mídia no Tribunal do Júri pode e deve ser estudada e combatida, para que se garanta uma segurança jurídica no tocante aos casos de crimes dolosos contra a vida, de forma a assegurar que todo indivíduo que esteja sendo acusado de cometer um desses crimes seja julgado de forma justa, nos moldes dos princípios pátrios.

A respeito das medidas que podem ser tomadas, existe uma preocupação com um possível cerceamento das liberdades garantidas.

É necessário, portanto desmistificar a ideia de que eventuais restrições postas à liberdade de expressão para promoção de outros direitos implicam em última análise cerceamento indevido da única instituição depositária dos ideais democráticos no país. (SCHREIBER, 2009, [n.p])

Foram citadas neste trabalho algumas medidas cabíveis, como por exemplo, a suspensão do processo enquanto durar a campanha de imprensa; a proibição de a mídia mencionar o julgamento, em determinadas fases; desaforamento do julgamento para outra comarca, entre outras. Como medida mais capacitada a atingir resultados permanentes, foi exposta a possível criação do crime de publicidade opressiva. Criação contestada por profissionais de imprensa, porém de grande poder de mudança na situação de abuso de liberdade. Sobre isso, Ribeiro Junior (2012, [n.p]) alude que “Podemos dizer que o limite da liberdade é o limite do próprio direito. O respeito à lei não difere, em dimensão, do respeito à dignidade humana. Desde que qualquer delas venha a sofrer lesão, a sanção penal há de surgir de forma implacável.”.

Por fim, o que se espera enquanto não há uma legislação clara e específica sobre o tema, é que a mídia cumpra o seu papel na sociedade com responsabilidade, conforme o pensamento de Darci Arruda Miranda (1995 apud RIBEIRO JUNIOR, 2012, [n.p]): “A verdadeira missão da imprensa, mais do que informar e de divulgar os fatos, é a de difundir conhecimentos, disseminar a cultura, iluminar as consciências, canalizar as aspirações e os anseios populares, enfim, orientar a opinião pública no sentido do bem e da verdade.”.

A questão principal está na relação entre a liberdade de imprensa e outros direitos e garantias constitucionais. A mídia e o Tribunal de Júri representam a forma prática, o exercício do estado democrático de direito, posto que são baseados amplamente na participação direta da população. Os princípios que os regem devem

ser observados em harmonia, “de modo a preservar a informação, mas também assegurar a imparcialidade nos julgamentos e, conseqüentemente, a própria soberania do Júri” (AZEVEDO, 2011, p.164), sempre objetivando o melhor para o pleno exercício dos fundamentos nos quais o direito pátrio é construído.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Judson Pereira de. **Os meios de comunicação de massa e o direito penal**. [S.l.]. Disponível em: <<http://www.bocc.ubi.pt/pag/almeida-judson-meios-de-comunicacao-direito-penal.pdf>> Acesso em: 01 out. 2013.

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo penal esquematizado**. São Paulo: Método, 2009.

AZEVEDO, André Mauro Lacerda. **Tribunal do Júri: Aspectos Constitucionais e Procedimentais** (Atualizado de acordo com a Lei Nº 11.689/08). São Paulo: Editora Verbatim. 2011

BEZERRA, André Augusto Salvador. **Liberdade de imprensa no Brasil: uma necessária abordagem interdisciplinar**. [S.l.] Revista Sociologia Jurídica, versão Online 2009. Disponível em: <<http://www.sociologiajuridica.net.br/numero-9/195-liberdade-de-imprensa-no-brasil-uma-necessaria-abordagem-interdisciplinar>>. Acesso em: 8 abr. de 2014.

BRASIL. **Código de ética dos juizes brasileiros**. 1987. Disponível em: <www.fenaj.org.br/materia.php?id=1811> Acesso em: 10 abr. 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da república federativa do brasil**: de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 10 abr. 2014.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de processo penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 10 maio 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - **Habeas corpus**. HC 94567 BA, 2008. Crime doloso contra a vida. Tribunal do júri. Soberania do veredito. Apelação. Decisão contrária à prova dos autos. Ordem denegada. Partes: José Raimundo de Souza Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Carlos Britto. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14717137/habeas-corpus-hc-94567-ba>>. Acesso em: 30 abr. 2014.

BRIDGE, Patricia; VIEIRA, Priscila; ALVES, Rafael. **A exploração do crime pela mídia e suas implicações no processo penal** [S.l.]: Disponível em: <<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=1049&idAreaSel=1&seeArt=yes>> acesso em: 03 out. 2013.

CAMPOS, Marco Antônio Magalhães de. **A influência da mídia no processo penal**. [S.l.] Disponível em: <www.emerj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2012/trabalhos_12012/marcoantoniocampos.pdf> Acesso em: 03 out. 2013.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 18. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. Vol. 3

DIAS, Ailton Henrique. **Tribunal do Júri e sua relação com a mídia**. [S.l.]: Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/juri-e-midia/9323/>> acesso em: 03 de out. 2013

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário do Aurélio** [S.l.]: Disponível em: <<http://www.dicionariodoaurelio.com/Midia.html>> Acesso 30 abr. 2014

GOMES, Luiz Flávio. **Casal Nardoni: inocente ou culpado? (parte 1)**. [S.l], 2010. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em 02 maio 2014.

GOMES, Luiz Flávio. **Qual a importância da prova nova na impronúncia?** [S.l] 2011. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/lfg/2011/12/05/qual-a-importancia-da-prova-nova-para-a-impronuncia/>> Acesso em: 20 maio 2014.

LANER, Vinicius Ferreira. **A Lei de Imprensa no Brasil**. [S.l] 2000. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/146/a-lei-de-imprensa-no-brasil.>> Acesso em: 07 abr. 2014.

LEAL, Magnólia Moreira; THOMAZI, Letícia Rossato. **A liberdade de informação pela imprensa e o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. [S.l] 2012. Disponível em: <www.ufsm.br/congressodireito/anais/2012/12.pdf> Acesso em: 12 maio 2014.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O príncipe**. São Paulo: Abril Cultural, 1973.

MARCO, Vilson de. **O Novo Rito do Tribunal do Júri esquematizado segundo a Lei. 11.689**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XI, n. 59, 2008. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4199>. Acesso em: 02 abr. 2014.

MENDONÇA, Fernanda Graebin. **A (má) influência da mídia nas decisões pelo Tribunal do Júri**. [S.l] 2013. Disponível em: <<http://coral.ufssm.br/congressodireito/anais/2013/3-6.pdf>> Acesso em: 02 abr. 2014.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 17^aed. São Paulo: Atlas, 2001.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Código Penal interpretado**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

NEVES, Francisco de Assis Serrano. **Direito de imprensa**. São Paulo: Jose Bushatsky, 1977.

NOGUEIRA, Carlos Frederico Coelho. **Questões atinentes à pronúncia**. [S.l] Disponível em: <http://www.cursomarcato.com.br/admin/mod_ac/doutrinas/questesatinentespronuncia.doc> Acesso em: 13 abr. 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: Princípios Constitucionais**, Editora Juarez de Oliveira. São Paulo. 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 9. Ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: http://unicrio.org.br/img/DeclU_D_HumanosVersoInternet.pdf. Acesso em: 14 set. 2013

ONU. **Pacto Internacional de direitos Cíveis e Políticos**. 1966. Disponível em: http://portal.mj.gov.br/sedh/11cndh/site/pndh/sis_int/onu/convencoes/Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Politicos%20-1966.pdf. Acesso em: 12 abr. 2014

PEREIRA, José. **O Tribunal do Júri no Brasil**. Disponível em: <http://br.monografias.com/trabalhos3/tribunal-juri-brasil/tribunal-juri-brasil3.shtml>. Acesso em 12 jan. 2014

PRATES, Flávio Cruz; TAVARES, Neusa Felipim dos Anjos. **A influência da mídia nas decisões do conselho de sentença**. Porto Alegre: Direito & Justiça, 2008. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/viewFile/5167/3791>. Acesso em: 09 maio 2014.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

RIBEIRO JUNIOR, Euripedes Clementino. **Punição pra publicidade opressiva é bem-vinda**. [S.l.]. 2012. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012-jun-08/euripedes-clementino-punicao-para-publicidade-opressiva-bem-vinda>. Acesso em 10 maio 2014.

SANTIAGO, Francisco. **A influência da mídia nos crimes que vão a júri popular**. [S.l.]. Canal Virtual Justiça em Questão. 2010. Disponível em: <http://www.youtube.com/watch?v=2cJqlzEsmSM> Acesso em: 12 maio 2014.

SCHREIBER, Simone. **Publicidade opressiva dos julgamentos criminais**. [S.l.]. 2009. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/a-publicidade-opressiva-dos-julgamentos-criminais/4643A> Acesso em: 11 maio 2014.

SILVA, Antônio Álvares da. **Liberdade de Imprensa**. [S.l.]. 2009. Disponível em: http://mg.trt.gov.br/download/artigos/pdf/115_liberdade_imprensa_l.pdf. Acesso em: 20 fev. 2014.

SUIAMA, Sérgio Gardenghi. **A voz do dono e o dono da voz: o direito de resposta coletivo nos meios de comunicação social**. Boletim Científico. Brasília, ano I, nº 5, 2002. Disponível em: http://boletimcientifico.escola.mpu.mp.br/boletins/boletim-cientifico-n.-5-2013-outubro-dezembro-de-2002/a-voz-do-dono-e-o-dono-da-voz1-o-direito-de-resposta-coletivo-nos-meios-de-comunicacao-social/at_download/file. Acesso em: 14 maio 2014.

TÁVORA, Nestor. ARAÚJO, Fábio Roque. **Código de processo penal para concursos**. Salvador: Saraiva, 2007. Vol. 4.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Antonni Rodrigues C. De. **Curso de direito processual penal**. 5. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2011.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **A imprensa e o judiciário**. Bauru: Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos, 1996.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

TUCCI, Rogério Lauria (Org.). **Tribunal do júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

ZOCANTE, Flávia Regina; JÚNIOR, Almir Santos Reis. **A influência da mídia no tribunal do júri**. [S.l.]: Disponível em: <<http://www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/iccesumar/article/view/1485>> Acesso em: 01 out. 2013.

ANEXO

CÓDIGO DE ÉTICA DOS JORNALISTAS BRASILEIROS

Capítulo I - Do direito à informação

Art. 1º O Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros tem como base o direito fundamental do cidadão à informação, que abrange seu o direito de informar, de ser informado e de ter acesso à informação.

Art. 2º Como o acesso à informação de relevante interesse público é um direito fundamental, os jornalistas não podem admitir que ele seja impedido por nenhum tipo de interesse, razão por que:

I - a divulgação da informação precisa e correta é dever dos meios de comunicação e deve ser cumprida independentemente de sua natureza jurídica - se pública, estatal ou privada - e da linha política de seus proprietários e/ou diretores.

II - a produção e a divulgação da informação devem se pautar pela veracidade dos fatos e ter por finalidade o interesse público;

III - a liberdade de imprensa, direito e pressuposto do exercício do jornalismo, implica compromisso com a responsabilidade social inerente à profissão;

IV - a prestação de informações pelas organizações públicas e privadas, incluindo as não-governamentais, é uma obrigação social.

V - a obstrução direta ou indireta à livre divulgação da informação, a aplicação de censura e a indução à autocensura são delitos contra a sociedade, devendo ser denunciadas à comissão de ética competente, garantido o sigilo do denunciante.

Capítulo II - Da conduta profissional do jornalista

Art. 3º O exercício da profissão de jornalista é uma atividade de natureza social, estando sempre subordinado ao presente Código de Ética.

Art. 4º O compromisso fundamental do jornalista é com a verdade no relato dos fatos, razão pela qual ele deve pautar seu trabalho pela precisa apuração e pela sua correta divulgação.

Art. 5º É direito do jornalista resguardar o sigilo da fonte.

Art. 6º É dever do jornalista:

I - opor-se ao arbítrio, ao autoritarismo e à opressão, bem como defender os princípios expressos na Declaração Universal dos Direitos Humanos;

II - divulgar os fatos e as informações de interesse público;

III - lutar pela liberdade de pensamento e de expressão;

IV - defender o livre exercício da profissão;

- V - valorizar, honrar e dignificar a profissão;
- VI - não colocar em risco a integridade das fontes e dos profissionais com quem trabalha;
- VII - combater e denunciar todas as formas de corrupção, em especial quando exercidas com o objetivo de controlar a informação;
- VIII - respeitar o direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem do cidadão;
- IX - respeitar o direito autoral e intelectual do jornalista em todas as suas formas;
- X - defender os princípios constitucionais e legais, base do estado democrático de direito;
- XI - defender os direitos do cidadão, contribuindo para a promoção das garantias individuais e coletivas, em especial as das crianças, dos adolescentes, das mulheres, dos idosos, dos negros e das minorias;
- XII - respeitar as entidades representativas e democráticas da categoria;
- XIII - denunciar as práticas de assédio moral no trabalho às autoridades e, quando for o caso, à comissão de ética competente;
- XIV - combater a prática de perseguição ou discriminação por motivos sociais, econômicos, políticos, religiosos, de gênero, raciais, de orientação sexual, condição física ou mental, ou de qualquer outra natureza.

Art. 7º O jornalista não pode:

- I - aceitar ou oferecer trabalho remunerado em desacordo com o piso salarial, a carga horária legal ou tabela fixada por sua entidade de classe, nem contribuir ativa ou passivamente para a precarização das condições de trabalho;
- II - submeter-se a diretrizes contrárias à precisa apuração dos acontecimentos e à correta divulgação da informação;
- III - impedir a manifestação de opiniões divergentes ou o livre debate de ideias;
- IV - expor pessoas ameaçadas, exploradas ou sob risco de vida, sendo vedada a sua identificação, mesmo que parcial, pela voz, traços físicos, indicação de locais de trabalho ou residência, ou quaisquer outros sinais;
- V - usar o jornalismo para incitar a violência, a intolerância, o arbítrio e o crime;
- VI - realizar cobertura jornalística para o meio de comunicação em que trabalha sobre organizações públicas, privadas ou não governamentais, da qual seja assessor, empregado, prestador de serviço ou proprietário, nem utilizar o referido veículo para defender os interesses dessas instituições ou de autoridades a elas

relacionadas;

VII - permitir o exercício da profissão por pessoas não-habilitadas;

VIII - assumir a responsabilidade por publicações, imagens e textos de cuja produção não tenha participado;

IX - valer-se da condição de jornalista para obter vantagens pessoais.

Capítulo III - Da responsabilidade profissional do jornalista

Art. 8º O jornalista é responsável por toda a informação que divulga, desde que seu trabalho não tenha sido alterado por terceiros, caso em que a responsabilidade pela alteração será de seu autor.

Art 9º A presunção de inocência é um dos fundamentos da atividade jornalística.

Art. 10. A opinião manifestada em meios de informação deve ser exercida com responsabilidade.

Art. 11. O jornalista não pode divulgar informações:

I - visando o interesse pessoal ou buscando vantagem econômica;

II - de caráter mórbido, sensacionalista ou contrário aos valores humanos, especialmente em cobertura de crimes e acidentes;

III - obtidas de maneira inadequada, por exemplo, com o uso de identidades falsas, câmeras escondidas ou microfones ocultos, salvo em casos de incontestável interesse público e quando esgotadas todas as outras possibilidades de apuração;

Art. 12. O jornalista deve:

I - ressaltadas as especificidades da assessoria de imprensa, ouvir sempre, antes da divulgação dos fatos, o maior número de pessoas e instituições envolvidas em uma cobertura jornalística, principalmente aquelas que são objeto de acusações não suficientemente demonstradas ou verificadas;

II - buscar provas que fundamentem as informações de interesse público;

III - tratar com respeito todas as pessoas mencionadas nas informações que divulgar;

IV - informar claramente à sociedade quando suas matérias tiverem caráter publicitário ou decorrerem de patrocínios ou promoções;

V - rejeitar alterações nas imagens captadas que deturpem a realidade, sempre informando ao público o eventual uso de recursos de fotomontagem, edição de imagem, reconstituição de áudio ou quaisquer outras manipulações;

- VI - promover a retificação das informações que se revelem falsas ou inexatas e defender o direito de resposta às pessoas ou organizações envolvidas ou mencionadas em matérias de sua autoria ou por cuja publicação foi o responsável;
- VII - defender a soberania nacional em seus aspectos político, econômico, social e cultural;
- VIII - preservar a língua e a cultura do Brasil, respeitando a diversidade e as identidades culturais;
- IX - manter relações de respeito e solidariedade no ambiente de trabalho;
- X - prestar solidariedade aos colegas que sofrem perseguição ou agressão em consequência de sua atividade profissional.

Capítulo IV - Das relações profissionais

Art. 13. A cláusula de consciência é um direito do jornalista, podendo o profissional se recusar a executar quaisquer tarefas em desacordo com os princípios deste Código de Ética ou que agridam as suas convicções.

Parágrafo único. Esta disposição não pode ser usada como argumento, motivo ou desculpa para que o jornalista deixe de ouvir pessoas com opiniões divergentes das suas.

Art. 14. O jornalista não deve:

- I - acumular funções jornalísticas ou obrigar outro profissional a fazê-lo, quando isso implicar substituição ou supressão de cargos na mesma empresa. Quando, por razões justificadas, vier a exercer mais de uma função na mesma empresa, o jornalista deve receber a remuneração correspondente ao trabalho extra;
- II - ameaçar, intimidar ou praticar assédio moral e/ou sexual contra outro profissional, devendo denunciar tais práticas à comissão de ética competente;
- III - criar empecilho à legítima e democrática organização da categoria.

Capítulo V - Da aplicação do Código de Ética e disposições finais

Art. 15. As transgressões ao presente Código de Ética serão apuradas, apreciadas e julgadas pelas comissões de ética dos sindicatos e, em segunda instância, pela Comissão Nacional de Ética.

§ 1º As referidas comissões serão constituídas por cinco membros.

§ 2º As comissões de ética são órgãos independentes, eleitas por voto direto, secreto e universal dos jornalistas. Serão escolhidas junto com as direções dos sindicatos e da Federação Nacional dos Jornalistas (FENAJ), respectivamente. Terão mandatos coincidentes, porém serão votadas em processo separado e não possuirão vínculo com os cargos daquelas diretorias.

§ 3º A Comissão Nacional de Ética será responsável pela elaboração de seu regimento interno e, ouvidos os sindicatos, do regimento interno das comissões de ética dos sindicatos.

Art. 16. Compete à Comissão Nacional de Ética:

I - julgar, em segunda e última instância, os recursos contra decisões de competência das comissões de ética dos sindicatos;

II - tomar iniciativa referente a questões de âmbito nacional que firam a ética jornalística;

III - fazer denúncias públicas sobre casos de desrespeito aos princípios deste Código;

IV - receber representação de competência da primeira instância quando ali houver incompatibilidade ou impedimento legal e em casos especiais definidos no Regimento Interno;

V - processar e julgar, originariamente, denúncias de transgressão ao Código de Ética cometidas por jornalistas integrantes da diretoria e do Conselho Fiscal da FENAJ, da Comissão Nacional de Ética e das comissões de ética dos sindicatos;

VI - recomendar à diretoria da FENAJ o encaminhamento ao Ministério Público dos casos em que a violação ao Código de Ética também possa configurar crime, contravenção ou dano à categoria ou à coletividade.

Art. 17. Os jornalistas que descumprirem o presente Código de Ética estão sujeitos às penalidades de observação, advertência, suspensão e exclusão do quadro social do sindicato e à publicação da decisão da comissão de ética em veículo de ampla circulação.

Parágrafo único - Os não-filiados aos sindicatos de jornalistas estão sujeitos às penalidades de observação, advertência, impedimento temporário e impedimento definitivo de ingresso no quadro social do sindicato e à publicação da decisão da comissão de ética em veículo de ampla circulação.

Art. 18. O exercício da representação de modo abusivo, temerário, de má-fé, com notória intenção de prejudicar o representado, sujeita o autor à advertência pública e

às punições previstas neste Código, sem prejuízo da remessa do caso ao Ministério Público.

Art. 19. Qualquer modificação neste Código só poderá ser feita em congresso nacional de jornalistas mediante proposta subscrita por, no mínimo, dez delegações representantes de sindicatos de jornalistas.